

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**

**ASCES UNITA**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NOVA LEI DE ADOÇÃO: ANÁLISE DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A  
MOROSIDADE DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA**

**GABRIELA TABOSA GHERSMAN**

**CARUARU**

**2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**

**ASCES UNITA**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NOVA LEI DE ADOÇÃO: ANÁLISE DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A  
MOROSIDADE DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA**

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
à FACULDADE ASCES UNITA, como  
requisito FINAL, para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito, sob orientação da  
Professora Marília Vila Nova.**

**GABRIELA TABOSA GHERSMAN**

**CARUARU**

**2017**

**BANCA EXAMINADORA**

**Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

---

**Presidente: Professora Marília Vila Nova**

---

**Primeiro Avaliador**

---

**Segundo Avaliador**

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico este trabalho aos meus pais por terem o coração enorme ao adotarem a mim e a minha irmã. Mas principalmente a minha mãe por ser tão guerreira enfrentando todos os obstáculos. Dedico também a minha irmã, minha grande e maravilhosa família e amigos pela paciência e por me aguentarem nos dias de ansiedade e estresse.*

## **AGRADECIMENTOS**

Meus agradecimentos iniciais vão novamente para minha família por entenderem todos os momentos de ausência e estresse. Aos meus amigos por me ajudarem com correções, marcações em sites e notícias com relação ao meu tema e por toda a paciência e carinho.

Mas meus agradecimentos especiais vão para minha orientadora, professora Marília por toda paciência, disponibilidade, flexibilidade, incentivo e carinho. Suas marcações, mensagens e troca de conhecimentos me fizeram crescer como pessoa e profissionalmente. Obrigada por me ajudar a concluir esse trabalho e por dar meu presente mais lindo até hoje.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir os problemas, as características e as conquistas que envolvem o processo de adoção, também o seu sistema e segmentos, mas com enfoque principal na nítida preferência que a lei 12.010/09, conhecida como Nova Lei de Adoção e alguns magistrados dão as famílias biológicas em detrimento da família substituta. E, ainda que a família adotiva esteja com a guarda provisória do menor, com anos de afetividade e com uma estrutura familiar muito sólida, demonstrando que têm total estabilidade para suprir as necessidades da criança ou do adolescente, há casos em que a Justiça peca em menosprezá-la em favor da família natural. Outros itens analisados foram as alterações que a lei de adoção trouxe, além de uma base numérica sobre o Cadastro Nacional de Adoção, as conquistas dos direitos da criança e do adolescente, o surgimento do Princípio da Proteção Integral que impulsionou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Outros dois princípios também foram abordados, que são eles: o Princípio da Afetividade e o Princípio do Melhor Interesse, onde a junção de todos esses institutos cuida da parte mais frágil e importante desse processo. Uma vez que, os citados têm como essência o dever de dar assistência a esses menores que ainda estão em construção, formando sua identidade e caráter, para educar cidadãos de bem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção. Família Substituta. ECA. NLA. CNA

## **RESUMEN**

El presente trabajo tiene como objetivo discutir los problemas, las características y las conquistas que involucran el proceso de adopción, también su sistema y segmentos, pero con enfoque principal en la nítida preferencia que la ley 12.010 / 09, conocida como Nueva Ley de Adopción y Algunos magistrados dan a las familias biológicas en detrimento de la familia sustituta. Y, aunque la familia adoptiva esté con la guardia provisional del menor, con años de afectividad y con una estructura familiar muy sólida, demostrando que tienen total estabilidad para satisfacer las necesidades del niño o del adolescente, hay casos en que la Justicia peca en menospreciarla en favor de la familia natural. Otros elementos analizados fueron los cambios que la ley de adopción trajo, además de una base numérica sobre el Catastro Nacional de Adopción, las conquistas de los derechos del niño y del adolescente, el surgimiento del Principio de la Protección Integral que impulsó la creación del Estatuto del Niño Y del Adolescente. Otros dos principios también fueron abordados, que son ellos: el Principio de la Afectividad y el Principio del mejor interés, donde la unión de todos estos institutos cuida de la parte más frágil e importante de ese proceso. Una vez que, los citados tienen como esencia el deber de dar asistencia a esos menores que aún están en construcción, formando su identidad y carácter, para educar a ciudadanos de bien.

**PALABRAS CLAVE:** Adopción. Familia sustituta. ECA. NLA. CNA

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1. A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL .....</b>	<b>10</b>
1.1 Conceito e evolução histórica da adoção.....	10
1.2 Conceito de família: caracterização de família natural e substituta .....	13
1.3 O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Princípio da Proteção Integral.....	17
<b>2. O PROCESSO DE ADOÇÃO SOB A ÓTICA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO: POTENCIALIDADES E DESAFIOS .....</b>	<b>23</b>
2.1 Conceito de adoção, o surgimento do cadastro nacional de adoção e suas formalidades	23
2.2 . Os entraves da adoção e o atraso na garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente .....	28
2.3 . Perspectiva numérica da adoção no Brasil.....	34
<b>3. NOVA LEI ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE .....</b>	<b>39</b>
3.1 . A inclusão da NLA e suas mudanças .....	39
3.2 A prevalência da família biológica sobre a substituta.....	44
3.3 O princípio da afetividade e melhor interesse para a proteção do menor.....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho utiliza da metodologia bibliográfica para discutir a preferência do Poder Judiciário e da legislação brasileira a família biológica em desfavor da família substituta. Entretanto, para alcançar esse tema, outros assuntos são abordados, dentre eles como a adoção surgiu e sua história até como funciona seu processo nos dias atuais. Dessa maneira, são analisados ainda a nova lei de adoção e todos os componentes que transformam a adoção em um instituto importante, porém um recurso burocrático e desmotivante.

O primeiro capítulo é dedicado ao início da adoção, quando ela foi implementada no Código Civil de 1916 ainda com poucos dispositivos, a adoção internacional e o início da comoção para a proteção da criança e do adolescente entre os países por meio de Convenções e Tratados. Outra perspectiva foi o conceito de família e suas vertentes, a família substituta e a natural especificadamente, que foram detalhadamente discutidas. Para finalizar esse capítulo, uma exposição sobre o princípio da Proteção Integral que deu o impulso para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que transformou todo o pouco que se tinha em relação aos menores e hoje serve de espelho para outros países.

Neste segundo capítulo é tratado o conceito de adoção, os caminhos percorridos por pessoas que têm esse desejo e o que necessitam para que se concretize, além do surgimento do Cadastro Nacional de Adoção, como funciona e para quem serve. Um ponto bastante comentado são os entraves para que a adoção não caminhe de forma célere e isso é analisado exaustivamente nesse capítulo, afim de sanar dúvidas que possam manifestar-se. Por último ainda é trabalhado todos os números da adoção, com base nos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde há informações extremamente detalhadas e divididas em situação das crianças e adolescentes e das pessoas brasileiras e estrangeiras habilitadas para adotar.

No terceiro e último capítulo é analisada as alterações implementadas pela lei 12.010/09, conhecida como a Nova Lei de Adoção, cujo intuito seria de fornecer meios para tornar o sistema de adoção mais célere, além de melhor forma para defesa do menor. Entretanto, nem todas as alterações foram bem aceitas, principalmente no que é disposto no tópico seguinte, onde são feitas críticas baseadas em falhas e brechas graves na NLA e os

embates entre a família biológica e a família substituta. Por fim, ainda é visto a questão do Princípio da Afetividade e do Melhor Interesse do menor, que deveria ser mais utilizada por magistrados para que supra alguns desses problemas criados pelas falhas da Nova Lei de Adoção e para melhor proteção daquele que é o elo mais frágil desse meio que termina por sofrer muito mais, acarretando problemas psicológicos.

Portanto, diante do exposto é necessária uma atenção redobrada com crianças e adolescentes envolvidos no processo de adoção, pois nesse momento será decidido a vida de um ser humano em formação, onde tudo é mais intenso e doloroso.

# 1. A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

## 1.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A ideia da adoção não é recente. Historicamente era praticada pelos povos antigos para se ter uma continuidade de seu nome, da história que o mesmo carregava e da herança que pretendiam que permanecessem na família. Sobre esta percepção:

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção.<sup>1</sup>

Porém, o primeiro registro jurídico codificado da adoção foi no Código de Hamurabi, por volta de 1.700 a.C. dedicando nove artigos sobre o assunto. Nesses dispositivos, a adoção poderia acontecer como um contrato, onde explicitavam que ambas as partes tinham obrigações como, por exemplo, o adotante teria que dar seu nome, ensinar uma profissão ao filho, tratar da mesma forma em relação aos filhos naturais (se por acaso ele tivesse), e não renegar seus direitos, que bastava para a adoção ser contínua e concretizada. Se por algum motivo alguma dessas normas não fossem executadas, a adoção poderia ser desfeita e o adotado voltaria para a família biológica sem nenhum problema.<sup>2</sup>

Depois de vários esforços de alguns países para melhor proteger os menores, em 1959 as Nações Unidas proclamaram a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, na qual exigiam que os governos nacionais, os pais, os homens e as mulheres, protegessem os direitos das crianças terem uma infância feliz e que os mesmos gozem de seus direitos e de sua liberdade, em 10 princípios discorridos e acordados nessa Declaração.<sup>3</sup> Anos depois, a

---

<sup>1</sup> BANDEIRA, M. apud CUNHA, T. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> em 20/08/2016

<sup>2</sup> CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> em 25/08/2016

<sup>3</sup> **DECLARAÇÃO dos Direitos da Criança** – 1959. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> em 20/10/2016

Convenção dos Direitos da Criança de 1989 foi outro grande salto legislativo em comparação ao pouco movimento que se tinha posteriormente a Declaração, onde a real mudança se deu quando a forma de consideração da criança e do adolescente alterou-se de objeto de proteção de direito para sujeitos de direito, no qual poderiam invocar suas prerrogativas como adultos.<sup>4</sup>

Com a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, a ONU deu início a uma avalanche de medidas, influenciando inclusive a legislação brasileira na Constituição Federal de 1988, que possibilitou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 e transformou consideravelmente a situação do menor e do sistema de adoção no Brasil.

Apesar da regulamentação de normas específicas para adoção acontecer apenas em 1990 no ECA, a mesma estava presente na legislação brasileira desde a redação originária do Código Civil de 1916, com 11 artigos disponíveis que tratam sobre esses sujeitos de direito, tendo neste momento o início de sua história no Brasil.<sup>5</sup>

Neste mesmo Código (1916), a adoção foi instituída somente como uma alternativa para àqueles que não tivessem prole biológica e outros critérios ainda mais restritos, pois só poderiam adotar quem tivesse mais de 50 anos, o adotante teria que ter no mínimo 18 anos a mais que o adotado, o casal só poderia adotar se fossem oficialmente casados, necessitavam da assinatura da pessoa que obtinha a guarda do menor e ainda eram bastante negligentes com o adotado, uma vez que previam a dissolução da adoção.<sup>6</sup>

No ano de 1965, na lei denominada Legitimação Adotiva (Lei 4.655/65) havia previsão de extinção de qualquer vínculo de parentesco do adotado com sua família natural. No ano de 1979, a Lei de Legitimação Adotiva foi substituída pela Adoção Plena (no Código de Menores, na Lei 6697/70) que estendeu o vínculo de parentesco à família dos adotantes, agregando o nome dos ascendentes em seu registro de nascimento.<sup>7</sup> Entretanto, o Código de Menores pouco dispôs sobre a adoção, pois tinha como seu foco jovens infratores.

Em 1988, quando a Constituição Federal (CF) entrou em vigor, o artigo 227 foi tomado como base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de

---

<sup>4</sup> MOURA, Magno Alexandre Ferreira. **Da evolução internacional de mecanismos de proteção dos direitos humanos da infância e seus reflexos no Brasil.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28392-28403-1-PB.pdf>> em 21/09/2016

<sup>5</sup> CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> em 25/08/2016

<sup>6</sup> CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> em 25/08/2016

<sup>7</sup> DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova lei nacional de adoção (lei 12.010, de 29 de julho de 2009) e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos.** Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3282](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282)> em 12/12/2015

1990, pois, viu-se que era necessária uma maior defesa e proteção para crianças e adolescentes. Após a introdução do ECA, o Código Civil de 2002 instituiu o sistema da adoção plena, mas que tanto as adoções de adultos quanto as de crianças e adolescentes seriam obtidas por processo judicial e seguindo as normas do ECA.<sup>8</sup>

Entretanto, apenas em 2009 foi instaurada a Nova Lei de Adoção (NLA), uma lei especialmente voltada para a situação das crianças e adolescentes em abrigos e em processo de adoção e que alterou significativamente a estrutura da adoção estabelecida pelo ECA, a Lei 8.560/92 ( Lei de investigação de paternidade) e o Código Civil. Ou seja, na atual legislação a adoção está embasada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como no Código Civil de 2002 e na NLA (Lei 12.010/09).<sup>9</sup>

Nesse sentido, a adoção se torna uma possibilidade de conceder o direito à convivência familiar para crianças e adolescentes, podendo ela ser estrangeira ou não. Dessa maneira, sobre a legislação de adoção internacional, o artigo 51 do ECA sob redação da nova lei de adoção (lei nº 12.010/09) dispõe o seguinte:

Art.51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.<sup>10</sup>

A Convenção de Haia em 1993 que é citada no texto da lei, foi mais uma tentativa de unir países em prol das crianças e adolescentes com a finalidade de conceder um lar, à convivência familiar e protegê-los de um possível tráfico de menores. Entretanto, antes disso, a adoção internacional foi assunto de várias outras Convenções, Declarações e Tratados, até chegar a uma que obtivesse um número maior de adeptos que aceitassem e assinassem o proposto.

A primeira tentativa delas, como já mencionado outrora, a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 1959, onde passou para Convenção relativa à Competência das Autoridades e à Lei aplicável em Matéria de Proteção de Menores em 1961, a Convenção Européia em Matéria de Adoção de Crianças em 1967, a

---

<sup>8</sup> DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova lei nacional de adoção (lei 12.010, de 29 de julho de 2009) e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos.** Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3282](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282)> em 12/12/2015

<sup>9</sup> DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova lei nacional de adoção (lei 12.010, de 29 de julho de 2009) e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos.** Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3282](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282)> em 12. DEZ. 2015

<sup>10</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 992

Convenção Européia sobre Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de menores em 1980, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças em 1980, a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores em 1984, a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores em 1989, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, onde foi aprovado 54 artigos e terminando com a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional em Haia, 1993 .<sup>11</sup>

Na lei 12.010/09, foram adotados requisitos para que as crianças e os adolescentes encontrem-se disponíveis para a adoção internacional. Todavia, a adoção deve se adequar ao caso, esgotando-se as possibilidades da adoção por uma família brasileira, a família natural tem que ter perdido a guarda do menor e por último na adoção de adolescente o mesmo terá que ser consultado por equipe multidisciplinar.<sup>12</sup>

## 1.2. CONCEITO DE FAMÍLIA: CARACTERIZAÇÃO DE FAMÍLIA NATURAL E SUBSTITUTA

Desde os primórdios, tanto na vida nômade quanto na sedentária, o homem teve a necessidade de andar em conjunto, formando comunidades por apenas um simples motivo, a sobrevivência. Porém, com o passar do tempo, pelo fato de conviverem juntos, dividirem funções, estabelecerem relações entre si e partilharem tudo dentro daquele pequeno e restrito grupo, transformavam-se em família. Essas famílias nem sempre tiveram como ligação os laços sanguíneos ou a simples conveniência, por vezes era o laço afetivo que as ligavam.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no brasil.** Disponível em <[http://www.academia.edu/15355900/ASPECTOS\\_LEGAIIS\\_DA\\_ADO%C3%87%C3%83O\\_INTERNACIONAL\\_DE\\_CRIAN%C3%87AS\\_E\\_ADOLESCENTES\\_NO\\_BRASIL](http://www.academia.edu/15355900/ASPECTOS_LEGAIIS_DA_ADO%C3%87%C3%83O_INTERNACIONAL_DE_CRIAN%C3%87AS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL)> em 16/08/2016

<sup>12</sup> RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no brasil.** Disponível em <[http://www.academia.edu/15355900/ASPECTOS\\_LEGAIIS\\_DA\\_ADO%C3%87%C3%83O\\_INTERNACIONAL\\_DE\\_CRIAN%C3%87AS\\_E\\_ADOLESCENTES\\_NO\\_BRASIL](http://www.academia.edu/15355900/ASPECTOS_LEGAIIS_DA_ADO%C3%87%C3%83O_INTERNACIONAL_DE_CRIAN%C3%87AS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL)> em 16/08/2016

<sup>13</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do Conceito de Família.** Disponível em <<http://www.escoladamagistratura.org.br/images/stories/pdf/Revista/revista13.pdf#page=12>> em 06/10/2016

Observando a etimologia, a palavra família advém da expressão latina famulus, que significa “servo” ou “escravo doméstico”<sup>14</sup>, que indicava a ideia de obediência, no caso, a mulher servindo o homem. Por muito tempo o conceito de família era uno, mas ao longo dos anos foram se moldando e dando forma a várias novas definições. Na Bíblia contém a concepção mais difundida e cultivada por séculos, em Gênesis capítulo 1, versículos 27 e 28 estão escritos: “E Deus criou o homem à sua imagem; à imagem de Deus ele o criou; e os criou homem e mulher. E Deus os abençoou e lhes disse: Sejam fecundos, multipliquem-se ...”<sup>15</sup>

Influenciados por este conceito, o dicionário Houaiss caracterizava a família assim: “grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (especialmente o pai, a mãe e os filhos)...”, entre outras acepções, que confirmava ainda mais o conceito carregado no tempo pela Igreja e disseminado na sociedade. O mesmo dicionário que antes trazia a visão acima, viu necessidade de mudança e hoje descreve a mesma como: “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantém entre si uma relação solidária”<sup>16</sup>. Acompanhando a nova realidade, nos dicionários atuais a família está descrita dessa maneira:

- 1 Conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto.
- 2 Conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe.
- 3 Pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo adoção; parentes, parentela.
- 4 Grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origem comuns.<sup>17</sup>

A atualização não ficou restrita aos dicionários. O ordenamento jurídico brasileiro e os doutrinadores tiveram que evoluir para atender as diferentes demandas e as novas lides. Para o direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos. A ampliação desse contexto pode ser assim observada:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos,

<sup>14</sup> PRUDENTE, Pedro. **FAMÍLIA A origem etimológica da palavra família vem do vocábulo latino FAMULUS, que significa SERVO OU ESCRAVO. Tal denominação origina-se do fato de serem.** Disponível em <<http://slideplayer.com.br/slide/1642481/>> em 22/09/2016

<sup>15</sup> Bíblia Sagrada, edição pastoral, 1990, p.15

<sup>16</sup> DELCOLLI, Caio. **Para rebater Estatuto da Família, campanha muda significado de 'família' no Dicionário Houaiss.** Disponível em <[http://www.brasilpost.com.br/2016/05/09/dicionario-houaiss-palavr\\_n\\_9873224.html](http://www.brasilpost.com.br/2016/05/09/dicionario-houaiss-palavr_n_9873224.html)> em 23/09/2016

<sup>17</sup> Dicionário Michaelis. **Família**. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=familia>> em 20/09/2016

abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.<sup>18</sup>

Porém, a Constituição Federal de 1998, se mantém, de certa forma inadequada, quando discorre apenas homem e mulher como conjunto familiar, dispondo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.<sup>19</sup>

Apesar da CF não englobar toda a realidade, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ayres Britto, além de informar os tipos de família, esclarece que o artigo 226 da Carta Magna, apesar de não deixar explícito em seu texto, confere direitos a todos, dispondo:

O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por ‘intimidade e vida privada’ (inciso X do art. 5º). (...) Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.” (ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011.) No mesmo sentido: RE 687.432-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, DJE de 2-10-2012.<sup>20</sup>

Como já visto, a família que é a base da sociedade teve e têm inúmeros conceitos, apesar de um ou outro tornar-se mais habitual. Além disso, vários tipos de família foram se firmando, ganhando definições, direitos e espaço ao longo dos anos. Entre elas estão: a família natural, a substituta, a monoparental, a união estável, o casamento, a alternativa, a

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena apud SILVA, Mateus Soares da. **Uma breve análise quanto ao novo conceito de família, um avanço ou retrocesso social?**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8426/Uma-breve-analise-quanto-ao-novo-conceito-de-familia-um-avanco-ou-retrocesso-social>> em 23/09/2016

<sup>19</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In Vade Mecum Saraiva. São Paulo, 14 ed. 2012, p. 72

<sup>20</sup>BRITTO, Ayres. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202019>> em 23/09/2016

moderna, a extensa e ampliada e a sócio-afetiva.<sup>21</sup> Dentre essas várias espécies de família, duas são mais relevantes para este trabalho, a família natural e a família substituta.

A família natural está descrita no artigo 25 do ECA, como: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”<sup>22</sup>, ou seja, é aquela família que tem o pai, a mãe ( ou qualquer um deles) e o filho gerado por eles. Esse é o modelo de família tradicional, conhecido e protegido como uma instituição por séculos.

Ocorre que, em algumas situações a criança ou o adolescente podem ser retirados da família natural para uma família substituta. Essa retirada acontece pela regularização de fato de uma convivência, pela suspensão ou destituição do poder familiar, ou seja, os pais tem a obrigação de fornecer para seus filhos instrumentos necessários para um desenvolvimento saudável, se isso não se cumprir, o Estado tem a legitimidade de agir recolhendo o menor.

Por isso, família substituta é: “aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja”<sup>23</sup>. Isto é, uma nova família, capaz de oferecer todas as atenções básicas e ser o alicerce que toda criança ou adolescente necessita. Ainda, está devidamente regulamentada no ECA, em seu artigo 19, que dispõe: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”<sup>24</sup>

Pode a família substituta dividir-se em 3 diferentes formas: guarda, tutela e adoção.

A guarda é uma forma provisória de família substituta em que se pretende regularizar a convivência, a “posse” do menor, ou seja, é designado um guardião para o menor, que será responsável por lhe dar toda a assistência possível até a regularização de seu caso.<sup>25</sup> Há dois tipos de guarda: a provisória, que é quando ocorre urgência ou separação do casal e a

<sup>21</sup> MOTA, ROCHA. CAMPOS MOTA. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico.** Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845)> em 23/09/2016

<sup>22</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 988

<sup>23</sup> DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta.** Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1655>> em 08/10/2016

<sup>24</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 988

<sup>25</sup> MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafael Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/fam%C3%ADlia-%E2%80%93considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-e-historicidade-no-%C3%A2mbito-jur%C3%ADdico>> em 09/10/2016

definitiva, que é aquela que têm decisão judicial, porém, nos dois cenários a guarda pode ser revogada a qualquer momento.<sup>26</sup>

A tutela é uma forma temporária, onde é dada a prévia suspensão ou destituição do poder familiar, no qual se atribui o poder a uma pessoa capaz que cuidará da representação legal do menor e incapaz na ausência de seus genitores.<sup>27</sup>

E por último a adoção, que vem do latim e significa “para opção”<sup>28</sup>, ou seja, fica dependendo da vontade de todos os envolvidos, sendo eles: a criança ou o adolescente (quando em situações específicas estes podem se manifestar), dos pais biológicos, dos pretendentes a adoção e também como parte legítima, o Estado. É a configuração mais definitiva dos três tipos de família substituta, pois ela acarreta o desligamento total da família de origem do menor, tornando-se membro da família adotiva e com todos os direitos e deveres, incluindo de sucessões.<sup>29</sup>

Dito isto, a família substituta é, num primeiro momento, mais uma maneira do Estado proteger, assegurar os direitos e oferecer tudo o que uma criança ou um adolescente demanda.

### 1.3. O SURGIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Como já analisado, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi de fundamental importância para que crianças e adolescentes tivessem seus direitos determinados e garantidos

<sup>26</sup> HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; GONZALEZ, Gustavo Henrique Oliveira Pereira; STEVANATO, Naira Junqueira. **O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar.** Disponível em <  
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\_id=2530&n\_link=revista\_artigos\_leitura> em 09/10/2016

<sup>27</sup> **Colocação em família substituta - Guarda, Tutela e Adoção.** Disponível em <  
http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/comarca-juizado-infancia-juventude-aparecida-de-goiania/guarda-tutela-e-adocao> em 13/10/2016

<sup>28</sup> VASCONCELOS, Keila de Oliveira. **O instituto da família substituta e a adoção.** Disponível em <  
http://ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=15560&revista\_caderno=12> em 11/10/2016

<sup>29</sup> MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafaela Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico.** Disponível em <  
http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/fam%C3%ADlia-%E2%80%93considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-e-historicidade-no-%C3%A2mbito-jur%C3%ADdico> em 09/10/2016

por lei. Antes disso, a situação era de extrema negligência e precariedade, não existindo quase nenhum tipo de regulamentação e proteção no Brasil.

Outrora no Brasil, no ano de 1726, havia a “Roda dos Expostos”, onde crianças eram abandonadas para serem criadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, que os acolhiam e seria o primeiro de lugar de assistência do século 18 e 19, tendo inclusive sido regulamentada por lei. Com a chegada da República, foi instituído o Código Criminal da República, onde utilizaram a teoria do discernimento para penalizar crianças entre 9 e 14 anos que de acordo com seu entendimento sobre o crime cometido, poderiam receber a pena de um adulto ou tornar-se imputável. Entretanto, em 1923 a lei nº 4.242 revogou a teoria do discernimento e transferiu a idade mínima dos “menores delinquentes” para 14 anos.<sup>30</sup>

Em 1927 foi instituído o Primeiro Código de Menores, que era voltado principalmente para crianças e adolescentes envolvidas em questões na esfera criminal, sendo de grande avanço para a proteção dos mesmos, além de proibir a roda dos expostos e tornar os imputáveis para 18 anos, criou ainda para os “menores delinquentes” escola para a preservação dos delinquentes e reformatórios para os abandonados.<sup>31</sup>

Poucos anos depois, em 1932 no governo de Getúlio Vargas, foi realizada uma reforma do Código Penal, que dentre outras coisas, transferiu a maioridade penal de 9 anos para 14 anos. Ainda no governo de Vargas, foi implantado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), que foi o primeiro órgão a nível nacional de assistência a esses menores abandonados, desvalidos e delinquentes, transferindo-os para locais onde seriam reabilitados. Entretanto, com o golpe militar em 1964 o SAM foi extinto, sendo criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), que eram conhecidos pela violência, fugas e ineficácia da ressocialização.<sup>32</sup>

Como já mencionado, no ano de 1979, foi adotado o 2º Código de Menores que além de incluir a doutrina da Proteção Integral, regia o cenário do menor em situação irregular, que era aquele que cometia delitos. No entanto, em 05 de outubro de 1988 foi implementada a Constituição Federal que trouxe várias mudanças, dentre elas o artigo 227 e 228 que

---

<sup>30</sup>PEDROSA, Leyberson. **ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** Disponível em < <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>> em 22/10/2016

<sup>31</sup>PEDROSA, Leyberson. **ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** Disponível em < <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>> em 22/10/2016

<sup>32</sup>PEDROSA, Leyberson. **ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** Disponível em < <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>> em 22/10/2016

futuramente, junto com a doutrina da Proteção Integral serviriam de base para a criação do ECA.<sup>33</sup>

A doutrina da Proteção Integral surgiu em âmbito internacional logo após a Declaração dos Direitos das Crianças em 1959, mas só foi adotado efetivamente pelo nosso ordenamento jurídico na CF de 1988, inserido no artigo 227, onde substituiu a doutrina da Situação Irregular. A antiga doutrina era utilizada pela nossa legislação para tratar da situação do menor irregular no extinto 1º Código de Menores, ou seja, só tutelavam esse “tipo” de caso e todos os outros ficavam sem intervenção e proteção legal.<sup>34</sup>

Com a forte influência da Proteção Integral, o artigo 227 da Carta Magna dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>35</sup>

Isto é, a doutrina da Proteção Integral parte do pressuposto de que as crianças e os adolescentes não têm capacidade de exercer seus direitos sozinhos, por isso precisam de proteção, sendo do Estado, da família ou da sociedade para se desenvolverem em todos os aspectos de forma saudável.

Sobre a proteção dessas três entidades ao menor, é disposto:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.<sup>36</sup>

E por isso, a doutrina da Proteção Integral é descrita como:

---

<sup>33</sup> PEDROSA, Leyberson. **ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. Disponível em < <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>> em 22/10/2016

<sup>34</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Disponível em < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12) > em 26/10/2016

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In Vade Mecum Saraiva. São Paulo, 14 ed. 2012, p. 72

<sup>36</sup> CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Apud NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Disponível em < <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente>> em 26/10/2016

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.<sup>37</sup>

Ou seja, a Proteção Integral modificou a situação do menor irregular para tornar as crianças e adolescentes sujeitos de direitos, que mereciam acesso à cidadania e proteção, servindo como apoio para que futuramente surgisse o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em 1990, na lei 8.069, para suprir a demanda do artigo 227 da CF de 1988, pois após a instauração desse artigo estabeleceu-se uma necessidade de se ter regulamentos definidos, para abranger e proteger ainda mais crianças e adolescentes. É, atualmente uma referência internacional para outros países, sendo umas das melhores legislações para essa faixa etária do mundo.<sup>38</sup>

O ECA tem como objetivo resguardar a integridade e o desenvolvimento físico, mental, moral e social das crianças que pela lei são menores de 12 anos e adolescentes que são de 12 anos até os 18 anos e em alguns casos recebem essa proteção os de 21 anos,<sup>39</sup> que mudava drasticamente a lei anterior e trazia grandes inovações.

Dentre as inovações estão:

- Reconhecimento de direitos: garantir que as crianças e adolescentes brasileiros, até então reconhecidos como meros objetos de intervenção da família e do Estado, passem a ser levados a sério e tratados como sujeitos autônomos. Hoje as crianças são vistas como cidadãos em desenvolvimento e que precisam de proteção.
- Ensino: todo jovem tem direito a escola gratuita. E os pais são obrigados a matricular os filhos na escola.
- Lazer: toda criança tem o direito de brincar, praticar esportes e se divertir.
- Saúde: crianças e adolescentes têm prioridade no recebimento de socorro médico, devem ser vacinados gratuitamente.
- Políticas públicas de atendimento à infância e juventude: estabeleceu uma maior participação da sociedade civil, poderes públicos e dos municípios em ações de proteção e assistência social.
- Proteção contra a violência: reconheceu a proteção contra a discriminação, violência, abuso sexual e proibição de castigos imoderados e cruéis.

<sup>37</sup>CURY, Munir. Apud NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** Disponível em < <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>> em 26/10/2016

<sup>38</sup> CUNHA, Carolina. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente completa 25 anos.** Disponível em <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-completa-25-anos.htm>> em 27/10/2016

<sup>39</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente** Disponível em <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10593&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura)> em 27/10/2016

- Proibição do trabalho infantil: determinação da proibição de trabalho infantil e proteção ao trabalho do adolescente. A única exceção é dada aos aprendizes, que podem trabalhar a partir dos 14 anos com carga horária reduzida.
- Conselho Tutelar: para cumprir e fiscalizar os direitos previstos pelo ECA, foi criado o Conselho Tutelar, órgão municipal formado por membros da sociedade civil. Atualmente 98% dos municípios contam com o apoio de conselheiros.
- Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente: foram criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que existem nas esferas municipal, estadual e nacional e têm como atribuição o monitoramento e a proposição de políticas públicas.
- Novas regras para o adolescente infrator: foram definidas medidas socioeducativas para infratores entre 12 e 18 anos que precisam cumprir pena em unidades que visam à reeducação e a reintegração do jovem.<sup>40</sup>

Após as inovações mencionadas, é perceptível que o ECA transformou vários aspectos da vida social, moral, educacional e profissionalizante das crianças e dos adolescentes, regulando suas atividades, dispondo direitos e deveres tanto para os mesmos quanto para os seus responsáveis e órgãos competentes.

Após a entrada em vigor desta lei, a grande dificuldade está sendo atingir a sociedade de modo geral, uma vez que apesar da lei está no ordenamento brasileiro há 26 anos, falta o conhecimento e a eficácia da mesma, cuja cultura está enraizada no costume.<sup>41</sup>

Com efeito:

O ECA nasceu com o objetivo de mudar o paradigma com que a criança e o adolescente eram vistos pela sociedade, passando de um olhar assistencialista para um olhar de garantia de direitos, de proteção, e não mais de punição. Contudo, também sabemos que a promulgação de leis provoca mudanças culturais e comportamentais na sociedade e que qualquer mudança no olhar é um processo. Por isso, o Estatuto vem se tornando realidade gradativamente à medida que vem sendo inserido nas agendas públicas, apropriado pela Sociedade Civil Organizada e conhecido pelos cidadãos.(...)<sup>42</sup>

Dessa maneira, é visível as transformações que o ECA proporcionou, porém, ainda faltam políticas públicas para a conscientização da sociedade em relação as crianças e os adolescentes, o que se pretende demonstrar nesse estudo, principalmente no que tange ao estudo da colocação em família substituta, neste caso, a adoção. Pois, após anos de luta por esses direitos, ainda há pessoas enxergando os mesmos como propriedades da família, no

<sup>40</sup> CUNHA, Carolina. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente completa 25 anos**. Disponível em <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-completa-25-anos.htm>> em 27/10/2016

<sup>41</sup> PROMENINO Fundação Telefônica. **O que mudou na vida das crianças e adolescentes brasileiros nesses 20 anos de implementação do ECA?**. Disponível em <<http://promenino.org.br/noticias/arquivo/o-que-mudou-na-vida-das-criancas-e-adolescentes-brasileiros-nesses-20-anos-de-implementacao-do-eca>> em 28/10/2016

<sup>42</sup> PROMENINO Fundação Telefônica. **O que mudou na vida das crianças e adolescentes brasileiros nesses 20 anos de implementação do ECA?**. Disponível em <<http://promenino.org.br/noticias/arquivo/o-que-mudou-na-vida-das-criancas-e-adolescentes-brasileiros-nesses-20-anos-de-implementacao-do-eca>> em 28/10/2016

conhecido Pátrio Poder, onde ainda surgem casos em que mesmo se tendo conhecimento do texto da lei, o costume e a cultura ainda é superior.

Outra importante conquista que o ECA trouxe foi uma maior atenção a prática da adoção, que antes em outros dispositivos constitucionais deixavam a desejar, criando obstáculos tanto para os adotantes quanto para os pretendentes a adoção. Em 2009, porém o ECA sofreu grandes modificações, uma vez que foi instituído ao ordenamento a Nova Lei de Adoção que daria ênfase a este tipo de família substituta, regulamentando todas as suas etapas para a concretização. Atualmente, o ECA e a lei 12.010/2009 atuam de forma conjunta para melhor assistir as partes envolvidas neste processo.

Enfim, devido ao ECA crianças e adolescentes passaram a ter direitos garantidos por lei, que abrangem todas as esferas de sua vida, dando oportunidades para que os mesmos possam reivindicá-los, servindo como suporte para a construção e desenvolvimento do seu ser mental e físico.

## 2. O PROCESSO DE ADOÇÃO SOB A ÓTICA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO: POTENCIALIDADES E DESAFIOS

### 2.1. CONCEITO DE ADOÇÃO, O SURGIMENTO DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E SUAS FORMALIDADES

Para melhor entender o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), se faz necessário explicar o que é a adoção, como funciona e como se encaixa no CNA.

Como já explicitado no primeiro capítulo deste trabalho, a adoção servia para guardar o nome e a herança da família a fim de se ter continuidade de sua história, com o tempo foi utilizada apenas como uma filiação alternativa, ou seja, apenas para quem não tivesse prole biológica, por último seria uma forma de família substituta. No entanto, apesar de suas muitas faces, a adoção é ainda maior quando se destrincha seus tipos.

Para começar, existem duas espécies de adoção no nosso ordenamento jurídico: a adoção Civil e a Estatuária. A Civil está prevista no artigo 1618 e seguintes e faz menção a adoção aos maiores de 18 anos, já a Estatuária está prevista no ECA e na lei 12.010/2009 onde a referência é a adoção aos menores de 18 anos. Com base nisso, as modalidades previstas em lei são: a adoção legal, a internacional, a póstuma, a de divorciados e a de homossexuais. Porém, no Brasil há uma modalidade ainda muito utilizada e que constitui crime, que é a adoção à brasileira.<sup>43</sup>

A respeito dessa modalidade é discorrido:

A adoção à brasileira consiste no registro de filho alheio como próprio, sem haver qualquer intervenção ou acompanhamento judicial ou dos órgãos responsáveis pela fiscalização do ato como conselho tutelar e Ministério Público.<sup>44</sup>

Ou seja, é um ato criminoso que gera sanção na esfera criminal, tipificado no artigo 242 do Código Penal que dispõe:

---

<sup>43</sup> MELLO, Darla. **Adoção - Espécies e Modalidades**. Disponível em < <http://quemtemdireito.blogspot.com.br/2014/09/adocao-especies-e-modalidades.html> > em 09/11/2016

<sup>44</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues apud MELLO, Darla. **Adoção - Espécies e Modalidades**. Disponível em < <http://quemtemdireito.blogspot.com.br/2014/09/adocao-especies-e-modalidades.html> > em 09/11/2016

Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:  
 Pena - reclusão, de dois a seis anos.  
 Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:  
 Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.<sup>45</sup>

Então, por mais que haja boa vontade por parte dos adotantes, ainda assim constitui crime, apesar de no corpo da lei dar à possibilidade do juiz de não aplicar a pena, é muito arriscado e geralmente causa danos para todos os envolvidos. Logo, mesmo com toda a burocracia da adoção legal, a mesma é mais viável por esses motivos expostos e pela integridade da possível busca de sua “identidade genética”<sup>46</sup>.

Ademais, após exemplificar este tipo de adoção, se faz necessário retornar para a matéria de estudo desse trabalho que é a forma de adoção legal. Então, finalmente qual seria o conceito de adoção?

No geral, a adoção passou por diversas fases, mas foi reformulada e é descrita pela doutrina como:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.<sup>47</sup>

Ainda pela doutrina, porém com base no ECA:

[...] o vínculo jurídico que liga, via de regra, um menor de 18 anos a uma família substituta. Esse vínculo tem caráter irrevogável e atribui ao adotado os mesmos direitos do filho natural, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos e parentes naturais, ressalvando-se os impedimentos matrimoniais.<sup>48</sup>

A legislação a descreve no seu artigo 41 do ECA como: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”<sup>49</sup>, que revela mais uma característica da adoção.

É visível que a adoção tem inúmeros conceitos, mas que expressam sobre um mesmo fim, cujo objetivo é oferecer mais que um lar, uma convivência familiar para que crianças e adolescentes cresçam com toda assistência possível e que lhes é resguardado por direito. Isto

<sup>45</sup> BRASIL, Código Penal de 1940. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 536

<sup>46</sup> MELLO, Darla. **Adoção - Espécies e Modalidades**. Disponível em < <http://quemtemdireito.blogspot.com.br/2014/09/adocao-especies-e-modalidades.html> > em 09/11/2016

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 5

<sup>48</sup> BANDEIRA, Marcos apud CUNHA, Tainara. **O Instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente após a Lei 12.010/2009**. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-adocao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-apos-a-lei-120102009,34508.html> > em 30/10/2016

<sup>49</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 990

é, não necessariamente apenas a assistência material, adoção significa amor, carinho e atenção para com o outro, fornecendo uma nova base daquele ser, visto que aquela pessoa será assumida como filho ou filha e fará parte do núcleo de sua família e da sociedade.<sup>50</sup>

Enfim, a adoção é uma decisão crucial, pois é irrevogável, sendo de extrema importância a escolha, já que após realizada vem a grande responsabilidade de corresponder com todas as necessidades básicas e afetivas daquela criança ou adolescente.

Se a escolha for adotar, é necessário se ajustar em alguns critérios simples que são percorridos tanto pelo ECA quanto na lei 12.010 e ser maior de 18 anos é apenas um deles. Os outros critérios são:

- Homem ou mulher maior de idade, qualquer que seja o estado civil e desde que 16 anos mais velho do que o adotando;
- Os cônjuges ou concubinos, em conjunto, desde que sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família;
- Os divorciados ou separados judicialmente, em conjunto, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal;
- Tutor ou curador, desde que encerrada e quitada a administração dos bens do pupilo ou curatelado;
- Requerente da adoção falecido no curso do processo, antes de prolatada a sentença e desde que tenha manifestado sua vontade em vida;
- Família estrangeira residente ou domiciliada fora do Brasil;
- Todas as pessoas que tiverem sua habilitação deferida, e inscrita no Cadastro de Adoção.<sup>51</sup>

Pois bem, para ao menos querer adotar, é preciso se enquadrar em alguns desses critérios e não ser avó ou avô e nem irmão do futuro adotado. Uma vez que a decisão da adoção tenha sido tomada e o pretendente tenha se encaixado nos critérios apresentados acima, o passo seguinte é ir até uma Comarca ou fórum da cidade onde reside, portando documentos de identificação para receber as primeiras informações.<sup>52</sup>

Os documentos estão dispostos no artigo 197-A do ECA que discorre:

- Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:
- I - qualificação completa;
  - II - dados familiares;
  - III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
  - IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
  - V - comprovante de renda e domicílio;
  - VI - atestados de sanidade física e mental;
  - VII - certidão de antecedentes criminais;

<sup>50</sup>OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**. Disponível em < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5881](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881) > em 06/11/2016

<sup>51</sup>**Passo A Passo Para Adotar**. Disponível em < <http://portaladocao.com.br/passo-a-passo/> > em 07/11/2016

<sup>52</sup>**Passo A Passo Para Adotar**. Disponível em < <http://portaladocao.com.br/passo-a-passo/> > em 07/11/2016

VIII - certidão negativa de distribuição cível.<sup>53</sup>

Ao apresentar-se em uma Vara da Infância e Juventude com os documentos descritos ainda é o início, pois é necessário uma petição inicial preparada por um advogado particular ou defensor público, como dispõe o caput deste mesmo artigo. Onde em 48 horas a autoridade Judiciária que verificará a necessidade de documentos complementares, uma audiência de oitiva com os postulantes e testemunhas ou ainda passar para o próximo passo em que a equipe interprofissional fará uma análise técnica.<sup>54</sup>

Nessa análise realizada pela equipe interprofissional está um estudo psicossocial e ainda uma preparação psicológica, orientação e estímulo para que os pretendentes a adoção se interessem por crianças e adolescentes fora da lista de desejos habituais dos adotantes, como por exemplo, a adoção inter-racial, maiores de 3 anos, com necessidades especiais e irmãos.<sup>55</sup> Além de visitas e entrevistas marcadas pela equipe.

Neste momento, uma entrevista em especial será realizada onde o pretendente descreverá o perfil desejado, no qual se enquadra o sexo, a faixa etária, tipo físico, os irmãos, dentre outros.<sup>56</sup>

Após o aval e a presença confirmada nessa preparação, esse estudo é enviado para autoridade judiciária que analisando o caso e entendendo que tudo está dentro dos conformes, será deferida a habilitação no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) que observará a ordem cronológica da inscrição e a disponibilidade do menor escolhido.<sup>57</sup>

O Cadastro Nacional de Adoção foi lançado em 2008, e tem como objetivo auxiliar o Poder Judiciário a nível nacional. Reformulado em 2015, o sistema tornou o processo mais ágil<sup>58</sup> e como apresentado no site do CNJ, fica claro que o CNA é “uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país”.<sup>59</sup> Após ser habilitado no CNA é só aguardar o contato da Vara informando que o perfil desejado e escolhido pelo pretendente foi encontrado e está disponível para começar os primeiros preparativos com toda a equipe para a aproximação.

---

<sup>53</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 1009

<sup>54</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 1009

<sup>55</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 1009

<sup>56</sup> **Passo-a-passo da adoção.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao> > em 08/11/2016

<sup>57</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 1009

<sup>58</sup> CARDOSO, Armando. **Cadastro nacional é simplificado e processo de adoção deve ficar mais rápido.**

Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/cadastro-nacional-e-simplificado-e-processo-de-adocao-deve-ficar> > em 10/11/2016

<sup>59</sup> **Cadastro Nacional de Adoção (CNA).** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/cadastro-nacional-de-adocao-cna> > em 08/11/2016

Foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para cumprir o artigo 50 do ECA que discorre que “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”<sup>60</sup> e para facilitar as informações e o cruzamento entre adotantes e adotados nas Comarcas.

Nesse sentido, o CNA ainda trouxe outras mudanças, dentre elas:

- Uniformiza todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos a adoção e pretendentes existentes no Brasil;
- Racionaliza os procedimentos de habilitação, pois o pretendente estará apto a adotar em qualquer comarca ou estado da Federação, com uma única inscrição feita na comarca de sua residência;
- Respeita o disposto no artigo 31 do ECA, pois amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados, garantindo que apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional possam as crianças e adolescentes ser encaminhados para adoção internacional;
- Possibilita o controle adequado pelas respectivas Corregedorias-Gerais de Justiça;
- Orienta o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperam pela possibilidade de convivência familiar.<sup>61</sup>

Após a reformulação em 2015 desse sistema, o juiz automaticamente recebe um e-mail que cruza informações no Brasil inteiro de crianças e adolescentes disponíveis com aquele perfil. Ou seja, esse cruzamento de dados agiliza o processo de adoção cujo pretendente e os futuros adotados estão interligados e no momento em que o perfil se encaixar o juiz da Vara tem conhecimento automaticamente.<sup>62</sup>

A fila do CNA funciona geralmente por ordem cronológica da habilitação, uma vez que o CNJ se isenta da responsabilidade de disponibilizar critérios. Mas é conhecido que algumas Comarcas acrescentam e criam seus próprios parâmetros, como por exemplo, se são estéreis, se já possuem outros filhos, dentre outros, listando sua ordem.<sup>63</sup> Ainda, é preciso atualizar o cadastro sempre que houver alguma mudança, mesmo que a validade de 5 anos ainda não tenha terminado.<sup>64</sup>

<sup>60</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 991

<sup>61</sup> **Cadastro Nacional Adoção.** Disponível em

<[http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/cartilha\\_cadastro\\_nacional\\_de\\_adocao.pdf](http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/cartilha_cadastro_nacional_de_adocao.pdf)> em 10/11/2016

<sup>62</sup> **Cadastro Nacional de Adoção (CNA).** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> em 08/11/2016

<sup>63</sup> **Cadastro Nacional Adoção.** Disponível em <<http://www.adocaobrasil.com.br/cadastro-nacional-adocao/>> em 10/11/2016

<sup>64</sup> **Cadastro Nacional Adoção.** Disponível em <[http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/cartilha\\_cadastro\\_nacional\\_de\\_adocao.pdf](http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/cartilha_cadastro_nacional_de_adocao.pdf)> em 10/11/2016

Por fim, é notório que o CNA é de extrema importância para agilizar o processo de adoção, pois com o mapeamento de informações unificadas todas as partes envolvidas no processo ganham, principalmente a parte que merece mais atenção e está mais fragilizada, a criança ou adolescente abandonado em abrigo que não tem efetivado seu direito a convivência familiar.

## **2.2. OS ENTRAVES DA ADOÇÃO E O ATRASO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Existem, no Brasil, milhares de casais ou pessoas dispostas a constituir família pela forma de adoção, como também, há tantas outras crianças e adolescentes carentes de uma sólida estrutura familiar. Mas, a adoção ainda é vista como um processo longo e desgastante para ambas as partes, mesmo com a inserção da Nova Lei de Adoção (NLA).

Essa espera ocorre por vários motivos, os principais são facilmente enumerados: a) A burocracia do sistema; b) É notável a preferência que alguns adotantes têm com relação ao perfil dos adotados, sendo eles: meninas, brancas, sem deficiência, com menos de 4 anos de idade e sem irmãos; c) Nem toda criança que está em abrigo pode ser adotada, isso por ter vínculo jurídico com a família de origem; d) Falta de estrutura do Poder Judiciário e) Faltam Políticas Públicas para uma maior difusão sobre o tema de adoção e principalmente quebrar certos estereótipos que a sociedade ainda têm.<sup>65</sup>

Destinchando um por um, é agonizante entender o que acontece com um sistema que poderia ser satisfatório emperrar na morosidade. O problema que mais é pontuado ao se estudar sobre o tema, é a burocracia, que acarreta todos os outros entraves e destrói o sonho de inúmeras crianças de ganhar uma família.

Um estudo do próprio CNJ em 2014, afirma que entre as capitais brasileiras demora em média 4 (quatro) anos para que uma criança seja cadastrada no CNA e entre na fila para ser adotada. Recife é a cidade mais rápida com média de 9 meses (nove meses) e em Belo

---

<sup>65</sup> REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo**. Disponível em <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>> em 14/11/2016

Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo chega a média de 3 anos e 3 meses (três anos e três meses).<sup>66</sup>

Ou seja, só nesse tempo um número considerável de crianças perderam a chance de convivência familiar e ficam fadadas a passar uma vida inteira em abrigos, sendo conhecidas como “filhos de abrigo”. O presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) que foi quem organizou a pesquisa revela e ratifica:

Uma coisa é um processo demorar e você não receber uma dívida. Outra coisa é o processo demorar e uma criança perder a chance de ter uma família. A criança entra no sistema em condições de ser adotada e devido à burocracia atinge uma idade em que ninguém mais a quer.<sup>67</sup>

O mesmo estudo ainda traz dados que após ser cadastrada, uma criança no Sudeste demora em média 1 ano e 8 meses (um ano e oito meses) para ser adotada, já no Nordeste esse número diminui para um pouco mais de seis meses.<sup>68</sup> Os números parecem razoáveis, porém, a realidade é que além desses problemas, existem outros entraves que atrasam ainda mais a situação.

Com relação ao perfil, no capítulo anterior foi explicado que em umas das entrevistas, o casal ou pessoa interessada em adotar indica o perfil e as características que desejam para seu futuro filho. Mas o que acontece é que as pessoas idealizam a família e isso atrapalha na escolha. Nesse sentido:

Não é aquela criança idealizada e projetada por desejos seletivos e caprichosos, de pele alva, olhos claros, saudável em todos os aspectos e que não faça parte de grupo de irmãos. Que não carregue traumas e marcas de sofrimento em seu psiquismo e muitas vezes nem em seu corpo. Essa criança desenhada pelos arquétipos do desejo de muitos postulantes e com conotações angelicais inexistente no Cadastro de Adoção.<sup>69</sup>

<sup>66</sup> REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo**. Disponível em <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>> em 14/11/2016

<sup>67</sup> REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo**. Disponível em <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>> em 14/11/2016

<sup>68</sup> REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo**. Disponível em <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>> em 14/11/2016

<sup>69</sup> SOUSA, Walter Gomes de. **O real perfil da criança cadastrada para adoção**. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2015/o-real-perfil-da-crianca-cadastrada-para-adocao>> acesso em 19/05/2016

Essa idealização, como já enfatizado anteriormente leva ao perfil mais comum no cadastro: meninas, de pele branca, com menos de 4 anos, sem irmãos e sem deficiência. Essas características têm números pesados, pois a maioria das crianças e adolescentes não possuem algumas ou nenhuma delas, como por exemplo, de meninas disponíveis para adoção têm-se 43,08%, de pele branca têm-se 30,97%, com menos de 4 anos 3,92%, sem irmãos 29,33% e sem doença ou deficiência 29,44 %. Os números são cruéis, porém a idade é ainda mais, a adoção de crianças e adolescentes maiores é praticamente inexistente.<sup>70</sup>

Assim, dispõe a doutrina:

Os postulantes a adotantes receiam que a criança com mais idade tenha mais dificuldades para se adaptarem aos costumes de outra família, por acreditarem que a personalidade da criança já está formada, com o caráter definido, rotulando-as como um caso sem solução, cheia de vícios, má educada e com falta de limites, procedimentos apontados como irreversíveis, impossíveis de controle.<sup>71</sup>

Em contraponto a isso:

É importante salientar que, toda criança adotada tem um histórico de abandono ou orfandade e tal fato deve ser respeitado e levado em consideração por todos. Quanto maior idade a criança ou o adolescente tiver, mais precisarão da presença constante de uma família, a fim de se sentirem aceitas e amadas, para que assim, possam se adaptar e reescrever uma história totalmente diferente da vida que conheciam, justificando: A adoção tardia, assim como a inter-racial, impossibilitam o "fazer de conta que é biológico", por isso, estas duas modalidades de adoção sumariamente são descartadas.<sup>72</sup>

Com base nisso, é perceptível que tudo não passa de um preconceito, uma primeira impressão que deveria não existir, já que a maioria das crianças vem com esse histórico de abrigo, de separação, de abandono, mas tudo pode ser transformado se a relação afetiva for superior.

Outro ponto é a destituição do poder familiar, que é vista como um grande problema da adoção, pois enquanto a criança ou o adolescente estiver com algum tipo de ligação com a família biológica, ele não poderá ser adotado, apesar de contar nos números do CNA. No site no CNJ consta que existem 2.321 crianças e adolescentes vinculadas, isto é, 32,27% estão com sua situação suspensa.<sup>73</sup>

<sup>70</sup> **Relatórios Estatísticos.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 14/11/2016

<sup>71</sup> VARGAS, Marizete apud MACEDO, Bruna Rafaela Desirée Ribeiro de. **Adoção Tardia.** Disponível em < <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia.htm> > em 15/11/2016

<sup>72</sup> CAMARGO, Mário Lázaro apud MACEDO, Bruna Rafaela Desirée Ribeiro de. **Adoção Tardia.** Disponível em < <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia.htm> > em 15/11/2016

<sup>73</sup> **Relatórios Estatísticos.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 14/11/2016

O artigo 39, parágrafo 1º do ECA também dispõe que: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”<sup>74</sup>, ou seja, o juiz fica com a responsabilidade de tentar e esgotar todos os recursos possíveis para a reintegração da criança ou adolescente com a família biológica.

Nesse contexto:

Os pais têm direito à defesa, produção de provas e recursos, que muitas vezes demoram anos para serem julgados. Enquanto isso, as crianças crescem nas unidades de acolhimento. Os processos judiciais, embora imprescindíveis, não podem se arrastar por anos, sem qualquer solução.<sup>75</sup>

A família biológica ainda tem muito poder em relação ao menor, pois mesmo com o Poder Judiciário retirando a criança ou adolescente daquele núcleo familiar, o mesmo pode reaver o caso por várias vezes, impedindo ou atrasando o processo. De certo, por algum descuido, a família natural comete algum tipo de negligência e isso pode ser considerado aceitável dependendo do caso, entretanto em casos reincidentes de violência sexual, abusos, maus-tratos e abandono por completo os pais biológicos poderiam acabar com a chance de um desenvolvimento saudável da criança ou adolescente, como sua pronta colocação em família substituta.

No momento em que a criança é entregue ao Estado pelos pais, ou é deles retirada por evidências de maus tratos ou abusos, deve imediatamente ser entregue à guarda do pretendente à adoção, sem passar por um abrigo. O processo de destituição do poder familiar deve ser cumulado com a ação de adoção, para que ocorra a transferência do poder familiar dos pais biológicos para os adotivos.<sup>76</sup>

Logo após a criança ou adolescente ser entregue ao Estado, o mesmo ainda tenta a reintegração com a família biológica, conforme já mencionado; não obtendo sucesso o mesmo será oferecido para a família extensa, cujo o parágrafo único do artigo 25 do ECA, que nada mais é do que “ Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”<sup>77</sup>, ou seja, avós, tios, dentre outros.

<sup>74</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 990

<sup>75</sup> **Questão do prazo na adoção.** Disponível em < <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx> > em 15/11/2016

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice. **A falência do sistema da adoção.** Disponível em < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13013\)A\\_falencia\\_do\\_sistema\\_da\\_adocao.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13013)A_falencia_do_sistema_da_adocao.pdf) > em 15/11/2016

<sup>77</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 989

Depois de toda essa insistência do Estado em manter a criança ou adolescente com a família biológica e a família extensa, é que o menor é encaminhado para o Cadastro. Esse tempo perdido na maioria das vezes é crucial para o futuro dessas pessoas que estão em processo contínuo de desenvolvimento.

Nesse sentido:

A lei acaba perpetrando um preconceito em relação ao próprio instituto da adoção, ao considerá-lo como uma medida excepcional quando todos os recursos foram esgotados. Além de medida derradeira, a família adotiva é retratada pela lei como família substitutiva, como se fosse de segunda categoria. O conservadorismo acaba imperando.<sup>78</sup>

Com isso, é visível que a adoção e a família substituta são, por vezes, desdenhadas e colocadas como segunda opção pela burocracia, pelos problemas apontados e também pela própria lei que deveria proteger esse instituto.

O próximo ponto é a falta de estrutura do judiciário, onde faltam profissionais para auxiliarem os juízes que não tem a habilidade técnica para analisar certos casos. Analisando pelo lado das grandes cidades e Capitais têm-se um quantidade razoável, não ideal, para atender boa parte da demanda, mas vindo para cidades pequenas, de interior chega a ser desmotivante a situação, em que famílias deixam de ser formadas, porque na lei obriga algo, mas por culpa do próprio sistema isso não pode acontecer.<sup>79</sup>

A falta da equipe multidisciplinar é algo constante em várias partes do Brasil, mesmo após a entrevista onde os psicólogos e assistentes sociais conhecem todas as condições, psíquicas e financeiras que o pretendente a adoção pode proporcionar para o menor. É necessária a presença desses profissionais ainda nos cursos obrigatórios para ser habilitado no CNA e em vários momentos de acompanhamento para facilitar a interação entre os adotantes e futuros adotados. Também é importante a permanente presença destes, pois se por acaso acontecer a desistência da adoção, o menor devolvido tende a sofrer mais uma vez diante de um novo abandono.<sup>80</sup>

Por isso, esse é outro obstáculo para que crianças e adolescentes sejam adotados. Há uma necessidade de conselhos tutelares funcionando efetivamente, de instalações apropriadas,

---

<sup>78</sup> NASSIF, Luis **Dia da adoção: Por que o processo no Brasil demora tanto?** . Disponível em < <http://jornalggn.com.br/noticia/dia-da-adocao-por-que-o-processo-no-brasil-demora-tanto> > em 15/11/2016

<sup>79</sup> ALVES, Felipe. **Perfil de criança procurado e falta de estrutura do Judiciário tornam adoção ainda lenta.** Disponível em < <http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/perfil-de-crianca-procurado-e-falta-de-estrutura-do-judiciario-tornam-adocao-ainda-lenta> > em 15/11/2016

<sup>80</sup> ALVES, Felipe. **Perfil de criança procurado e falta de estrutura do Judiciário tornam adoção ainda lenta.** Disponível em < <http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/perfil-de-crianca-procurado-e-falta-de-estrutura-do-judiciario-tornam-adocao-ainda-lenta> > em 15/11/2016

de toda uma equipe trabalhando em várias partes do processo de adoção para dar toda a assistência possível tanto para os pretendentes quanto aos futuros adotados.

O último ponto citado é que faltam Políticas Públicas, cujo governo não incentiva a prática da adoção e sem dar uma maior assistência para essas crianças e adolescentes que saem dos abrigos para uma sociedade extremamente egocêntrica, sem educação adequada e sem nenhuma profissão em vista.

Quando esses menores estão nos abrigos eles têm direitos, tais como creche, ensino regular, profissionalização para adolescentes, assistência médica e odontológica, atividades culturais, esportivas e de lazer e assistência jurídica. Mas um estudo do IPEA em 2005 sobre a situação dos menores em abrigos afirmou que apenas 6,6% dos abrigos correspondiam a todos esses deveres e 80,3% oferecia ao menos um desses serviços dentro do próprio abrigo.<sup>81</sup>

Apesar de ser um pouco antigo, os dados não são bons, pois a tendência é que saiam do abrigo sem serem adotados (quando atingem à maioridade), ou seja, serão expostos à sociedade com poucas noções de como conviver em uma. Deveria existir mais atenção na formação acadêmica, mais fiscalização dos governantes para com a assistência desses abrigos, no sentido de formar cidadãos, para que estes jovens saiam com alguma formação a mais e não se transforme em mais um na estatística de criminalidade.<sup>82</sup>

Discutindo ainda a falta de Políticas Públicas, é bastante visível o desprezo do governo diante da situação das crianças e adolescentes com idade avançada. Como já visto, a idade de preferência pelos adotantes para em até 4 anos de idade, depois dessa idade as chances de serem adotados vão diminuindo anualmente. O dever do Estado se enquadraria, dentre outras coisas na desmistificação da adoção tardia, pois todas as crianças que são encaminhadas para adoção carregam consigo uma história, a mesma lembrando-se de algo ou não, resta aos adotantes suprimirem essa parte triste deste momento de sua vida dando ao menor todo amor possível.

De certo, existem alguns projetos, como por exemplo, de apadrinhamento e acolhimento familiar que são pioneiros, mas ainda escassos no Brasil. Porém, deveriam servir de incentivo tanto para mais práticas quanto para mais projetos nesse sentido, que permitiriam um melhor desenvolvimento enquanto esperam pela adoção.

---

<sup>81</sup> **Como é a vida de crianças e adolescentes nos abrigos?.** Disponível em < <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria/> > em 15/11/2016

<sup>82</sup> **Como é a vida de crianças e adolescentes nos abrigos?.** Disponível em < <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria/> > em 15/11/2016

Enfim, todos esses pontos abordados contribuem de certa forma para que o processo de adoção continue cada vez mais burocrático e moroso, sendo esses problemas refletidos ainda mais nos números.

### **2.3. PERSPECTIVA NUMÉRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Além de ter criado o Cadastro Nacional de Adoção, o CNJ ainda regula as atividades, o sistema e disponibiliza os números em seu site. As tabelas são divididas entre pretendentes a adoção e crianças e adolescentes disponíveis ou não. Mas adiante as divisões ficam ainda mais específicas, pois tratam das características pessoais de ambas as partes.

Analisando os dados fornecidos pelo site do CNJ, inicialmente cria-se uma ilusão, pois os números são muito otimistas, sendo 38.203 pessoas que desejam adotar e estão cadastradas, para 7.190 crianças e adolescentes cadastradas, porém, desse número apenas 4.871 estão disponíveis para adoção. Isso quer dizer que, para cada criança e adolescente cadastrados existem 7,8 pretendentes.<sup>83</sup>

Segundo os números, há mais pessoas pretendendo adotar do que crianças e adolescentes em abrigos e um dos principais fatores para que isso aconteça, como já analisado, é o perfil desejado pelos pretendentes que exclui basicamente a maioria dos futuros adotados.

Assim:

É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.<sup>84</sup>

Trabalhando com os números de crianças e adolescentes disponíveis, pelos padrões já narrados anteriormente, a quantidade de meninas chega a 43,08% para 56,92% de meninos, cuja diferença não é tão grande. Como já é sabido, em relação à cor o Brasil tem inúmeras

---

<sup>83</sup> **Relatórios Estatísticos.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 14/11/2016

<sup>84</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012, p. 1009

influências e isso se reflete também no cadastro onde 30,97% são brancas, 18,94% são negras, 49,73% pardas, 0,39% são indígenas e 0,16% são consideradas amarelas.<sup>85</sup>

Com relação aos irmãos, a lei especifica que se deve tentar a guarda, a adoção ou a tutela em conjunto, no artigo 28 parágrafo 4º do ECA como está descrito:

Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.<sup>86</sup>

Talvez por este motivo a adoção de irmãos não seja frequente e os números demonstram isso, pois crianças e adolescentes que tem irmãos formam 70,67%, dessa porcentagem 2,14% são gêmeos, enquanto que quem não tem forma 29,33%.

Outro tipo de adoção não muito frequente é a de crianças ou adolescentes com algum tipo de doença ou deficiência. No cadastro foi registrado que 4,66% tem algum tipo de deficiência física, 11,38% com algum tipo de deficiência mental, 1,4% é portadora do vírus HIV e 12,01% com algum tipo de doença detectada, o que dificulta bem mais a adoção nesses padrões.<sup>87</sup>

Porém, um problema decorrente desse assunto é que no caso da deficiência só é especificado se a deficiência é mental ou física, mas para a criadora do grupo Adoção Tardia e Especial (ATE) esse tipo de distinção é falha e critica “É engraçado dizer que em um país onde você escolhe a cor da criança você não pode escolher se ela é surda ou se ela é cega ou se ela é acamada, porque os três são deficiências físicas”.<sup>88</sup>

No caso de doença também é notado que apenas especifica o número de crianças e adolescentes portadoras do vírus HIV, não desmembrando os outros tipos de doenças detectadas, deixando os pretendentes no escuro, não ajudando em nada o menor que tem algum tipo de doença que pode ser tratada ou não.<sup>89</sup>

No ano de 2014, o ECA sofreu uma alteração da Lei 12.955/14, no artigo 47, parágrafo 9º onde faz referência a crianças e adolescentes que possuem deficiência ou doença crônica, dando a preferência na tramitação do processo de adoção, como forma de incentivo a

<sup>85</sup> **Relatórios Estatísticos.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 14/11/2016

<sup>86</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 989

<sup>87</sup> **Relatórios Estatísticos.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 14/11/2016

<sup>88</sup> DOMICIANO, Fernanda, PILOTTO, Karina, HATAMOTO, Raquel. **Lentidão da Justiça e exigências dos pais travam adoção.** Disponível em < <http://reporterbrasil.org.br/2013/07/lentidao-da-justica-e-exigencias-dos-pais-travam-adocao/> > em 15/11/2016

<sup>89</sup> DOMICIANO, Fernanda, PILOTTO, Karina, HATAMOTO, Raquel. **Lentidão da Justiça e exigências dos pais travam adoção.** Disponível em < <http://reporterbrasil.org.br/2013/07/lentidao-da-justica-e-exigencias-dos-pais-travam-adocao/> > em 15/11/2016

adoção dessas crianças e adolescentes.<sup>90</sup> Outrossim, após dois anos dessa lei os números são pequenos mas ainda assim animadores, pois em 2015 houve um crescimento nesse tipo de adoção de 49% em relação a 2013.<sup>91</sup>

No último ponto do perfil, é analisado a idade, onde apesar do ECA deixar claro que deverá ter :

Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.<sup>92</sup>

Mas o mesmo não acontece, uma vez que os registros do CNJ refletem totalmente o contrário, cujo números chegam a 3,99% crianças abaixo de 4 anos. Ou seja, 96,01% das crianças e adolescentes estão acima do perfil mais desejado e esperado pelos pretendentes.<sup>93</sup>

No caso de crianças mais velhas, é acrescido o “medo da sombra” do passado, ou seja, de que a criança nunca mais se recuperará das experiências que teve antes da adoção, não importando o quanto de cuidado e amor elas recebam e que a educação das mesmas sempre ficará prejudicada.<sup>94</sup>

A adoção tardia ainda é algo que precisa ser desmistificado pela sociedade, a ideia de acompanhar desde os primeiros registros ainda fala mais forte do que cuidar de uma criança maior ou adolescente que já pensa, já fala o que sente e o que quer. Porém, até mesmo os filhos biológicos passam por uma fase adaptação a regras, rotina da casa e de educação. Assim:

Este é outro mito na adoção, que eventuais problemas comportamentais apresentados pelos filhos adotivos decorrem [...] do meio social onde a criança viveu seus primeiros anos (nos casos de adoções tardias) e, neste caso, evita-se o problema adotando-se recém-nascidos.<sup>95</sup>

---

<sup>90</sup> COSTA, Gisele de Souza Cruz da. **Adoção de crianças com deficiência e doenças crônicas**. Disponível em < <http://giselelg.jusbrasil.com.br/artigos/348045630/adocao-de-criancas-com-deficiencia-e-doencas-cronicas> > em 16/11/2016

<sup>91</sup> REIS, Thiago. **Cresce no país o nº de adoções de crianças com doença ou deficiência**. Disponível em < <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/03/cresce-no-pais-o-n-de-adocoes-de-criancas-com-doenca-ou-deficiencia.html>> em 16/11/2016

<sup>92</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 996

<sup>93</sup> **Relatórios Estatísticos**. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 14/11/2016

<sup>94</sup> VARGAS, Marliete Maldonado apud RODRIGUES, Vânia Pinheiro. **ADOÇÃO TARDIA**. Disponível em < <http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf> > em 17/11/2016

<sup>95</sup> SANTOS, Luzinete apud RODRIGUES, Vânia Pinheiro. **ADOÇÃO TARDIA**. Disponível em < <http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf> > em 17/11/2016

Enfim, ainda há muito para se trabalhar com relação a esses preconceitos gerados pelo não conhecimento de causa, em que acarreta na não adoção dessas crianças maiores e adolescentes.

A região brasileira que mais tem crianças e adolescentes disponíveis para adoção é a Sudeste com 45,95%, onde quem lidera é São Paulo com 23,71%. Na região Sul o número diminui para 28,9%, com o Rio Grande do Sul em primeiro com 12,37%. No Nordeste o número cai para 13,14% e o estado que fica na frente é Pernambuco com 4,41%. Nas outras regiões fica assim: Norte com 3,83% e Centro Oeste com 8,19%.<sup>96</sup>

Observando a tabela dos pretendentes habilitados no CNA, temos os números dos futuros adotantes Nacional e o Internacional. Nos dados nacionais têm-se 36.083 pessoas disponíveis, enquanto que de pessoas estrangeiras é de 264.<sup>97</sup>

O número de brasileiros que somente aceitam crianças brancas chega a 21,26%, que só aceitam negras 0,89%, pardas 4,45%, amarelas 0,1% e indígenas 0,04%, porém, o número de pessoas que não fazem referências a raça é de 42,83%, número ainda baixo com relação aos estrangeiros que chega a 91,77%. Com relação ao sexo 28,78% preferem somente meninas, 8,74% somente meninos e 62,47% são indiferentes a isso. O número de indiferentes estrangeiros também é alto, com 93,18%.<sup>98</sup>

Conforme já mencionado, com a ideia de irmãos as pessoas normalmente tendem a recusar, e os números refletem isso, pretendentes que só aceitam sem irmãos chega a 69,58% e 30,42% aceitam com irmãos e os estrangeiros seguem essa linha, em que 47,73% não aceitam irmãos e 52,27% aceitam. Com base na idade os brasileiros preferem crianças entre 0 e 5 anos chega a 84,18%, indo ao contrário a maioria dos pretendentes internacionais preferem crianças entre 5 e 11 chegando a soma de 96,59%. Ainda, os brasileiros habilitados 67,57% somente aceitam crianças e adolescentes sem nenhuma doença ou deficiência. Número tão alto quanto o de estrangeiros que chega a 89,39%.<sup>99</sup>

Para finalizar, as divisões por regiões de acordo com os pretendentes nacionais é da seguinte forma, o Sudeste lidera com 46,79%, seguido pelo Sul do país 31,75%, depois vem o Nordeste com 11,11%, logo após vem o Centro Oeste com 7,27% e por último o Norte com 3,07%. Pelo lado estrangeiro, o cadastro informa em que estados essas pessoas residem, que

---

<sup>96</sup> **Relatórios Estatísticos.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 14/11/2016

<sup>97</sup> **Relatórios Estatísticos.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 14/11/2016

<sup>98</sup> **Relatórios Estatísticos.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 14/11/2016

<sup>99</sup> **Relatórios Estatísticos.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 14/11/2016

não são muitos, por isso é o seguinte: Da região Norte apenas Rondônia com 5,3%, no Nordeste têm-se Alagoas com 7,95% e Pernambuco com 6,44%, no Sudeste tem São Paulo com 20,45%, Rio de Janeiro com 12,88% e Minas Gerais com 20,45%, no Centro Oeste têm-se Goiás com 2,27% e Mato Grosso do Sul com 1,89% e a região Sul que só tem Santa Catarina com 22,35%.<sup>100</sup>

Com base nesses dados, entende-se que os números, por vezes, dão uma falsa impressão da realidade, mas nem tudo está perdido, pois há mais pessoas querendo adotar do que crianças e adolescentes em abrigos, existe esperança. O que se precisa é de mais informações e mais conhecimento para evitar o preconceito e a possível exclusão daqueles casos já estudados e que são tão crianças e adolescentes como as outras.

Por isso, em 2009 foi criada a Lei de Adoção que em conjunto com o ECA trouxe inúmeras inovações para as crianças e adolescentes em abrigos, que estão inseridas no CNA, que estão em situação de risco, para os pretendentes a adoção e para o Poder Judiciário, com direitos e deveres para ambas as partes antes, durante e depois do processo de adoção.

---

<sup>100</sup> **Relatórios Estatísticos.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 14/11/2016

### 3. A NOVA LEI DE ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

#### 3.1. A INCLUSÃO DA NLA E SUAS MUDANÇAS

Como já estudado neste trabalho, a adoção era regida pelo Código Civil de 2002 e pelo ECA, entretanto, haviam lacunas que deixavam a desejar esse e outros aspectos relacionados a proteção da criança e do adolescente. Por isso, surgiu a NLA que é um grande avanço na defesa dos menores, de forma que:

A nova legislação “desburocratiza o processo, garante proteção integral à criança e ao adolescente e mostra que existem possibilidades de horizontes diferentes de adoção”. A adoção de crianças poderá ser feita agora por maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, e, no caso de adoção conjunta, os adotantes deverão ser casados civilmente ou manter união estável. Também está prevista a criação de cadastro nacional e estaduais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como de pessoas ou casais habilitados à adoção.<sup>101</sup>

Então, a lei 12.010 (NLA) foi sancionada pelo presidente Lula em 2009, com o intuito de oferecer mais celeridade ao processo de adoção tornando-o mais seguro para todas as partes envolvidas, buscando maior efetividade nos direitos, princípios e regras já dispostos na lei 8.069/90 (ECA), porém aperfeiçoando-as, dentre outras modificações.<sup>102</sup>

Com base nisso:

Em que pese sua denominação, a nova lei dispõe não apenas sobre a adoção, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1º, procura aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90 para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados. Com efeito, a opção do legislador não foi revogar ou substituir as disposições da Lei nº 8.069/90, mas sim a elas incorporar mecanismos capazes de assegurar sua efetiva implementação, estabelecendo regras destinadas, antes e acima de tudo, a fortalecer e preservar a integridade da família de origem, além de evitar ou abreviar ao máximo o abrigo (que passa a chamar de acolhimento institucional) de crianças e adolescentes.<sup>103</sup>

---

<sup>101</sup> MERCADANTE, Aloísio apud Rodrigues, Vania Pinheiro. Adoção Tardia. Disponível em < <http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf> > em 20/11/2016

<sup>102</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. Breves considerações sobre a nova. Disponível em < <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334#n> > em 20/11/2016

<sup>103</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José apud Vania Pinheiro. Adoção Tardia. Disponível em < <http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf> > em 20/11/2016

Complementando isso, Perin dispõe:

A Lei nº 12.010/09 promoveu várias alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas de cunho meramente terminológico, outras muito mais profundas e significativas. Porém, a nova lei não faz menção apenas à adoção, ela procura aperfeiçoar a sistemática prevista pela Lei 8.069/90, evidenciando a garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, incorporando mecanismos capazes de assegurar a sua efetiva implementação, estabelecendo regras destinadas a fortalecer e preservar a integridade da família de origem, além de evitar ou abreviar ao máximo, a destinação de crianças e adolescentes a instituições de acolhimento.<sup>104</sup>

Com a introdução da lei 12.010/09, o Estatuto da Criança e do Adolescente sofre sua primeira grande alteração, que foram cerca de 250 reformas ou acréscimos introduzidos pela NLA, dentre estes, 54 artigos foram totalmente revogados.<sup>105</sup> Ou seja, muitas mudanças foram instauradas com a implementação da Nova Lei de Adoção que de certa forma amparou milhares de crianças e adolescentes que eram tidos como “filhos de abrigo”.

Outra alteração significativa após a introdução da NLA no ordenamento jurídico brasileiro, foi que os artigos 1618 e 1619 do Código Civil sofreram alterações e do artigo 1620 até o artigo 1629 do mesmo dispositivo foram revogados. Diante disso, os dois artigos restantes fazem menções ao ECA e a NLA e as regras gerais da adoção, dispondo:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)<sup>106</sup>

Além dessas mudanças de ordem mais específica da legislação, a NLA trouxe outras importantes alterações, principalmente sobre a adoção e o trabalho do Poder Judiciário. Com relação a isso tudo, serão elencados abaixo os principais.

Para começar, foi substituído o “Pátrio Poder” que fazia menção ao poder do pai como figura que detinha todo o poder e ordem da família,<sup>107</sup> para o “Poder familiar” que segundo

<sup>104</sup> PERIN, Vanessa apud OLIVEIRA, Kerly Cristina de. **NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI 12.010/2009: uma revisão de literatura.** Disponível em < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b44d326ed8ef32512e829a59447eb556.pdf> > em 22/11/2016

<sup>105</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José apud Vania Pinheiro. **Adoção Tardia.** Disponível em < <http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf> > em 20/11/2016

<sup>106</sup> BRASIL, Código Civil de 2002. In Vade Mecum Saraiva 2012, p. 255

<sup>107</sup> SILVA, Tamires Vieira, OLIVEIRA, Alicia Santolini Tonon. **ADOÇÃO TARDIA: INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL JUNTO A DEMANDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE PRUDENTE.** Disponível em < <file:///C:/Users/user/Downloads/5178-13792-1-PB.pdf> > em 21/11/2016

Carlos Roberto Gonçalves é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores<sup>108</sup>, ou seja, antes o homem era o único provedor de tudo e o mesmo assumia isso sozinho, porém, com o passar dos anos essa responsabilidade foi sendo compartilhada entre ambos os pais.

O Poder Familiar surgiu em decorrência do artigo 226 da CF, parágrafo 5º que discorre que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”<sup>109</sup>. Diante disso, essa mudança foi importante, para que a responsabilidade sobre os filhos recaísse entre as duas partes da família, para que a lei acompanhasse o contexto atual, representando a realidade.

Outros pontos foram: a transformação do Concubinato para a União Estável oficializando ainda mais esse tipo de relacionamento, tanto que, segundo seu artigo 42, parágrafo 2º, a adoção conjunta só poderá acontecer se for casado judicialmente ou comprovada a estabilidade dessa relação<sup>110</sup>; a questão da licença maternidade ficou de 120 dias de auxílio pelo INSS e afastamento do trabalho, podendo ser ou o pai ou a mãe (antes somente as mães tinham esse benefício), mas apenas para um deles<sup>111</sup> e a criação de cadastro nacional e estaduais das crianças e adolescentes envolvidos esse processo, dos pretendentes a adoção brasileiros e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, que no caso é o CNA.<sup>112</sup>

Ainda, que a adoção internacional seja o último caminho, priorizando assim os pretendentes nacionais; que crianças indígenas e quilombolas sejam adotadas por pessoas de suas comunidades; determina que irmãos não sejam separados; a prévia preparação dos pretendentes a adoção, com palestras, reuniões, entrevistas, dentre outros e que dependendo do caso o adotado seja ouvido pela Justiça, após o contato com a família substituta e que o menor possua direito a convivência familiar.<sup>113</sup>

Além disso, prevendo que parentes próximos com quem a criança e o adolescente conservam vínculos afetivos sejam considerados sua família<sup>114</sup>, isto é, a família extensa que

---

<sup>108</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto apud FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão.** Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao> > em 22/11/2016

<sup>109</sup> BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988. In Vade Mecum Saraiva 2012, p. 72

<sup>110</sup> BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988. In Vade Mecum Saraiva 2012, p. 990

<sup>111</sup> PATI, Camila. **Adoção dá direito a licença-maternidade de 4 meses?.** Disponível em < <http://exame.abril.com.br/carreira/adocao-da-direito-ao-mesmo-tempo-de-licenca-maternidade/> > em 20/02/2017

<sup>112</sup> UCHINAKA, Fabiana. **Entenda como funciona o processo de adoção no Brasil.** Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/17/ult5772u4676.jhtm> > em 21/02/2017

<sup>113</sup> UCHINAKA, Fabiana. **Entenda como funciona o processo de adoção no Brasil.** Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/17/ult5772u4676.jhtm> > em 21/02/2017

<sup>114</sup> UCHINAKA, Fabiana. **Entenda como funciona o processo de adoção no Brasil.** Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/17/ult5772u4676.jhtm> > em 21/02/2017

está determinada no artigo 25, parágrafo único do ECA “ Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.”<sup>115</sup>

Seguindo com as transformações implementadas pela NLA, no artigo 8º parágrafo 5º, as gestantes ou mães que desejem colocar seu(s) filho(s) para a adoção terão apoio (assistência psicológica) da Justiça para que por desespero não faça algo que traga riscos a gravidez ou o abandono destes em lugares inadequados. Ampara também a adoção informal, porém com a intermediação das autoridades competentes.<sup>116</sup>

Sobre a família substituta vários pontos foram modificados:

Aspectos regulamentadores da família substituta (da guarda, da tutela, da adoção, adoção conjunta, efetivação da adoção quando do falecimento do adotante, estágio de convivência, registro da sentença de instituição do vínculo da adoção, acesso irrestrito ao adotado acerca do processo judicial, cadastros estaduais e nacionais de adotantes e de menores aptos à adoção, adoção internacional).<sup>117</sup>

A NLA acarretou grandes mudanças no Poder Judiciário, pois com os novos dispositivos há uma cobrança ainda maior por celeridade processual. E essa exigência por um processo mais célere reflete principalmente em 3 pontos previstos na lei: a permanência do menor em abrigo, o tempo de reavaliação da situação, os programas de acolhimento.<sup>118</sup>

Com relação ao tempo de permanência do menor em abrigos, antes da lei 12.010/09 não havia qualquer prazo estipulado para decidir o futuro daquele menor, transformando-os em “filhos de abrigo”. Enquanto a criança crescia nesses lugares, cada vez mais a probabilidade de ser escolhida era dizimada.

Com a lei, ficou determinado que o período em que as crianças e adolescentes devem permanecer em abrigos será de no máximo 2 anos, ou seja, limitando o tempo e pressionando o Poder Judiciário para que resolva rapidamente a situação dos mesmos.<sup>119</sup>

Situação essa que provocou outra grande mudança na lei, o tempo de reavaliação dos casos desses menores. Ficou decidido que a cada 6 meses o Juiz tem que analisar a situação

<sup>115</sup> BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 989

<sup>116</sup> UCHINAKA, Fabiana. **Entenda como funciona o processo de adoção no Brasil**. Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/17/ult5772u4676.jhtm> > em 21/02/2017

<sup>117</sup> OLIVEIRA, Kerly Cristina. **NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI 12.010/2009: uma revisão de literatura**. Disponível em < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b44d326ed8ef32512e829a59447eb556.pdf> > em 21/02/2017

<sup>118</sup> UCHINAKA, Fabiana. **Entenda como funciona o processo de adoção no Brasil**. Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/17/ult5772u4676.jhtm> > em 21/02/2017

<sup>119</sup> UCHINAKA, Fabiana. **Entenda como funciona o processo de adoção no Brasil**. Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/17/ult5772u4676.jhtm> > em 21/02/2017

deles, justificando a continuidade no abrigo. Se período chegasse ao prazo máximo, o mesmo teria que decidir se o menor retornaria para a família biológica ou seria encaminhado a uma família substituta.<sup>120</sup>

Foi acrescentado também a lei, a questão do acolhimento, cuja a entrada em vigor da lei sancionou que as entidades de acolhimento poderiam receber crianças e adolescentes sem a prévia autorização da autoridade competente, porém com responsabilidade de informar em até 24 horas.<sup>121</sup>

Até este momento, foram exibidas alterações importantes e positivas da NLA, contudo a lei implementada em 2009, que é de certa forma recente, não mencionou um ponto bastante polêmico, porém, de grande interesse para a sociedade, o tema da adoção por casais homoafetivos.

Por isso, manifestou-se assim a ex-desembargadora Maria Berenice Dias:

[...]perdeu o legislador uma bela chance de explicitamente admitir - como já vem fazendo a jurisprudência - a adoção homo parental. Nada, absolutamente nada, justifica a omissão. Para conceder a adoção conjunta, de modo pouco técnico, fala a lei em "casados civilmente" (ECA/90, art.42, § 2º). Ora, quem não é legalmente casado, casado não é! Também é confrontado o preceito constitucional ao ser exigida a comprovação documental da união estável (ECA/90, art. 197-A, III). Trata-se de situação fática que se caracteriza pela convivência entre pessoas que têm o desejo de, entre si, constituir família. É o que basta. Não requer prova escrita. De qualquer modo, apesar da aparente limitação, tais dispositivos não impedem que casais homo afetivos continuem constituindo família com filhos por meio da adoção.<sup>122</sup>

Ou seja, a situação da pessoa homoafetiva e dos casais homoafetivos são:

(...) a adoção por pessoas homossexuais, não foi citada pela nova lei, o que significa então que a adoção por homossexuais continua sendo possível, conforme já vem ocorrendo em algumas cidades, visto que não existe nenhuma proibição legal. Sendo assim, a adoção por pessoas solteiras homossexuais continua sendo possível, já que seria preconceito vetar esta adoção baseando-se exclusivamente na orientação sexual do requisitante. Já a adoção por casais homossexuais, mesmo após a decisão do STF sobre a união homoafetiva, continua dependendo do entendimento do magistrado, que poderá ou não considerar que duas pessoas do mesmo sexo constituam uma família, assim como um casal heterossexual, por meio de união estável.<sup>123</sup>

<sup>120</sup> OLIVEIRA, Kerly Cristina. **NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI 12.010/2009: uma revisão de literatura.** Disponível em < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b44d326ed8ef32512e829a59447eb556.pdf> > em 21/02/2017

<sup>121</sup> UCHINAKA, Fabiana. **Entenda como funciona o processo de adoção no Brasil.** Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/17/ult5772u4676.jhtm> > em 21/02/2017

<sup>122</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei de adoção não consegue alcançar seus objetivos.** Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/depende-lei-adocao-continuara-sonho> > em 22/02/2017

<sup>123</sup> ISRAEL, Carolina Passos. **Aspectos relevantes da nova lei de adoção - lei 12.010/2009.** Disponível em < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2932&idAreaSel=5&seeArt=yes> > em 22/02/2017

Esclarecido isto, outros pontos são também criticados por Maria Berenice Dias, que são: na habilitação precisar de petição inicial, estágio de convivência, a adoção internacional têm empecilhos quase intransponíveis, a criação da família extensa para atrasar ainda mais a transferência para uma família substituta, dentre outras.<sup>124</sup> E este último citado será o objeto de estudo do nosso próximo capítulo.

Por fim, é nítido que após 7 anos de sua existência a Nova Lei de Adoção mudou significativamente inúmeros elementos, tanto a legislação em si, quanto o aspecto do Judiciário, mas principalmente o sistema e processo da adoção, que tem como intuito atender cada vez melhor os interesses das crianças e adolescentes.

### **3.2. A PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA BIOLÓGICA SOBRE A SUBSTITUTA**

Utilizando como parâmetro as críticas de Maria Berenice Dias, é nítida a forma que a Nova Lei de Adoção coloca em segundo plano a família substituta, transformando-se em mais um obstáculo para a adoção.

O grande problema dessa preferência do legislador com a família natural é que o tempo em que se leva tentando reintegrar a criança nesse meio ou buscando espasmos de afinidade com a família extensa, acaba por privar a mesma de uma convivência familiar pelo método da adoção. Ou em casos piores, em que a criança já está adaptada a nova família substituta e por meio de decisão judicial é retirada deste novo lar e colocada na sua família de origem.

Para começar, a legislação dispõe em seu artigo 19 parágrafo 1º do ECA que “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral<sup>125</sup>”.

---

<sup>124</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei de adoção não consegue alcançar seus objetivos**. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/depende-lei-adoacao-continuara-sonho> > em 22/02/2017

<sup>125</sup> BRASIL, Código Civil de 2002. In Vade Mecum Saraiva 2012, p. 988

Outro também explícito é o artigo 39 parágrafo 1º do ECA que descreve que “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”<sup>126</sup>.

Diante do apresentado pelos artigos, a conclusão é que o Poder Judiciário deverá esforçar-se para reintegrar a criança em sua família biológica, se o resultado não for positivo, tentará a família extensa e por último será colocada para adoção.

Com base nisso:

A Lei 12.010/2009, a chamada Lei Nacional da Adoção, não faz jus ao nome, pois só veio dificultá-la. Na injustificável tentativa de manter a criança com a família biológica se olvida que esta é a pior solução. Além de a justiça levar muito tempo na busca de algum parente que a deseje, nem sempre ela ficará em situação regular. A primeira tentativa é entregar a criança aos avós. Como eles não podem adotá-lo, terão somente a guarda do neto, o que o deixa em condição das mais precárias. Ao depois, sempre será estigmatizado como o filho de quem não o quis e assim se sentirá quando encontrar a mãe nas reuniões de família.<sup>127</sup>

O problema é que as tentativas e as buscas de seus familiares é um processo longo e desgastante para ambas as partes. Essa insistência é retratada na seguinte afirmação:

Há um artigo do ECA [Estatuto da Criança e do Adolescente] que diz que o juiz é obrigado a esgotar todos os meios de citação. Então o juiz vai e pede ofício a todas as companhias telefônicas para tentar encontrar os pais. Se há alguma notícia de um parente, expede também ofício para tentar obter um endereço. Só essa etapa já leva muito tempo. Às vezes, um ano, mostra o estudo. E eu pergunto: por que o Estado deve ficar excessivamente preocupado em localizar uma pessoa que deixou um filho abandonado há quatro meses em um abrigo?<sup>128</sup>

Após todo esse processo, a probabilidade da criança ser adotada são ínfimas, visto que a idade máxima para que uma criança tenha ainda razoável possibilidade de ser adotada é de 4 anos e como exemplo, 4 anos é o tempo médio de destituição familiar em Brasília.<sup>129</sup> Isto é, a burocracia transforma a criança com chances de ser adotada em filhos de abrigo, retirando-as do seu direito de convivência familiar.

Nesse sentido:

<sup>126</sup> BRASIL, Código Civil de 2002. In Vade Mecum Saraiva 2012, p. 990

<sup>127</sup> DIAS, Maria Berenice. **O dilema entre a adoção e reprodução assistida**. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_487\)o\\_dilema\\_entre\\_adocao\\_e\\_reproducao\\_assistida.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_487)o_dilema_entre_adocao_e_reproducao_assistida.pdf)> em 22/02/2017

<sup>128</sup> REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo**. Disponível em <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>> em 14/11/2016

<sup>129</sup> MIRANDA, Jader. **Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul**. Disponível em <[http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=Processos\\_de\\_adocao\\_sao\\_mais\\_lentos\\_no\\_Centro-Oeste\\_e\\_Sul&edt=10&id=26511](http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=Processos_de_adocao_sao_mais_lentos_no_Centro-Oeste_e_Sul&edt=10&id=26511)> em 22/02/2017

Fora isso, é tal a burocracia para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer e os candidatos a adotá-las perderam a delícia de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila da adoção.<sup>130</sup>

Há casos ainda mais devastadores, que envolvem crianças e adolescentes em mais um abandono, causando danos psicológicos irreparáveis. Acontecem quando o Poder Judiciário age, retirando aquele menor de sua família biológica, onde ela é inserida no CNA e tem a sorte de ser adotada rapidamente, mas por ironia do destino a própria Justiça o retira de seu novo lar e devolvendo a família natural.

Segundo a presidente da ANGAAD (Grupo de apoio a adoção) esses acontecimentos são: “O que a gente tem vivenciado são verdadeiras tragédias familiares nas quais os pais adotivos são vilipendiados, desrespeitados, desqualificados e a criança é massacrada, em um verdadeiro estupro psicológico”.<sup>131</sup>

Por mais que seja difícil de acreditar, casos assim são comuns, principalmente porque a adoção demora a ser concedida, fazendo com que todas as partes envolvidas sofram, porém, atingindo de forma mais forte o menor que ainda está formando sua identidade e personalidade.

Diante disso:

“É uma burocratização. É claro que a adoção tem que estar cercada de segurança. Mas se há pessoas mal intencionadas, elas formam 1% do total. E aí as outras 99% acabam pagando por elas. A guarda provisória durar mais de um ano é algo absurdo, que gera insegurança e instabilidade jurídica.”<sup>132</sup>

Infelizmente, dentro das pesquisas realizadas, a quantidade de histórias que fazem referência a esse tipo de caso são inúmeras, dentre elas: uma em que após 3 anos de convivência com a família adotiva, uma criança foi retirada desse lar e devolvida para a família biológica, onde um mandato de segurança paralisou a reinserção. Outro exemplo é: que depois do nascimento, a mãe biológica consentiu a adoção, mas após 1 ano e meio pediu a

<sup>130</sup>DIAS, Maria Berenice. **O dilema entre a adoção e reprodução assistida**. Disponível em < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_487\)o\\_dilema\\_entre\\_adocao\\_e\\_reproducao\\_assistida.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_487)o_dilema_entre_adocao_e_reproducao_assistida.pdf) > em 22/02/2017

<sup>131</sup> REIS, Thiago. **Devoluções de crianças em adoção a pais biológicos preocupam entidades**. Disponível em < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/devolucoes-de-criancas-em-adocao-pais-biologicos-preocupam-entidades.html> > em 22/02/2017

<sup>132</sup> REIS, Thiago. **Devoluções de crianças em adoção a pais biológicos preocupam entidades**. Disponível em < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/devolucoes-de-criancas-em-adocao-pais-biologicos-preocupam-entidades.html> > em 22/02/2017

criança de volta e a teve. Ainda, que após 2 anos com a família adotiva, a mãe biológica se arrependeu e pediu na Justiça sua filha de volta.<sup>133</sup>

Observando um caso prático:

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 7063832 PR 0706383-2 (TJ-PR)

Data de publicação: 08/06/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA A TERCEIROS, DETERMINANDO O RETORNO DOS MENORES AO ABRIGO. ENTREGA DAS CRIANÇAS AO CASAL INCLUÍDO NO CADASTRO DE FAMÍLIA ACOLhedORA DO MUNICÍPIO, POR DETEREM MELHORES CONDIÇÕES PARA EXERCER A GUARDA SE COMPARADO AO ABRIGO. MEDIDA PRECIPITADA. POSTERIOR VERIFICAÇÃO DE QUE O ABRIGO POSSUI TODA A ESTRUTURA NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ÀS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU DE ABANDONO POR PARTE DOS PAIS BIOLÓGICOS, QUE MANIFESTARAM EXPRESSAMENTE O INTERESSE EM RETOMAR A GUARDA. ESTUDO SOCIAL DEMONSTRANDO QUE A MÃE, A DESPEITO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS, DISPÕE DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA CUIDAR DOS FILHOS. LIMINAR CONCEDIDA TÃO SOMENTE EM RAZÃO DE SITUAÇÃO PECULIAR. VERIFICAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR DE QUE INEXISTIAM MOTIVOS A ENSEJAR O SEU DEFERIMENTO. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. PREVALÊNCIA DA REINserÇÃO NO SEIO FAMILIAR EM DETRIMENTO DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA. EXEGESE DO § 3, DO ART. 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.<sup>134</sup>

Nessa jurisprudência, fica nítido a escolha do magistrado em abordar em sua tese a preferência da família biológica em desfavor da família substituta. Onde o mesmo ao invés de incluir o menor para ser adotado já que não estava mais sob o poder familiar, prefere deixá-lo em abrigo com o intuito de futuramente os pais biológicos retomarem a guarda. O que pode até não vir acontecer, atrasando e empurrando a criança para ser o conhecido filho de abrigo.

Todos esses casos expõem uma face real e dolorosa da adoção, onde por burocracia e falta de sensibilidade do judiciário histórias assim só tendem a se repetir.

<sup>133</sup> REIS, Thiago. **Devoluções de crianças em adoção a pais biológicos preocupam entidades**. Disponível em < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/devolucoes-de-criancas-em-adocao-pais-biologicos-preocupam-entidades.html> > em 22/02/2017

<sup>134</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do PR. Agravo de Instrumento AI 7063832 PR 0706383-2. Ação de Guarda. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PAIS+BIOL%C3%93GICOS+RETOMARAM+A+GUARDA> > em 22/02/2017

### 3.3. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E MELHOR INTERESSE PARA A PROTEÇÃO DO MENOR

Alguns casos expostos acima refletem a falta de tato do Poder Judiciário para analisar cada caso individualmente, dando a devida importância tanto para com as famílias quanto ao menor que está sendo disputado. De todos os envolvidos nessa lide, quem mais tem prejuízos é a criança ou adolescente que está frágil em meio a essa disputa, sem mencionar que estão em plena formação e transformação de sua identidade, do seu caráter e buscando em quem se espelhar.

Como já dito, nesse trabalho foi apresentada algumas das conquistas de direitos da criança e do adolescente em vários anos de luta, dentre todo esse aparato, existem dois princípios que fazem a diferença no sentido do que é mais benéfico principalmente nesses casos, que é o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse.

No que diz respeito a isso, a palavra afeto não está relacionada apenas com um sentimento específico, seus significados são variados como: “sentimento de apego e ternura; afeição; amizade; amor; carinho”<sup>135</sup>, ou seja, há inúmeras formas de afeto, inclusive no Direito de Família.

O princípio da afetividade vem ganhando espaço na doutrina contemporânea, onde comprova que o afeto tem valor jurídico e está implícito em vários instrumentos do ordenamento jurídico brasileiro.<sup>136</sup>

Com base nisso:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.<sup>137</sup>

<sup>135</sup> INFOPÉDIA. **AFETO**. Disponível em < <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/afeto> > em 22/02/2017

<sup>136</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia> > em 22/02/2017

<sup>137</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. apud TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia> > em 22/02/2017

Para alguns estudiosos, o Princípio da Afetividade está inserido na legislação brasileira apesar de não dispor de nenhuma previsão escrita, mesmo com certas polêmicas acerca do assunto. Ante exposto:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento<sup>138</sup>

Dito isto, os aplicadores do direito devem ficar atentos a essas circunstâncias no direito de família, pois o afeto está intimamente ligado a família e nos dias atuais ainda mais. Uma vez que como já analisado neste trabalho, há atualmente inúmeras formas de família, inclusive que moram juntas, dividindo a mesma moradia.

Existem famílias que dividem uma casa, chegando a morar avós, tios, primos. Porém, o que move essas pessoas a compartilharem do mesmo ambiente, o mesmo sistema de vida não é apenas o comodismo, as facilidades, o costume, é o afeto que os une, transformando-os em uma grande família.

Com isso:

O conceito de família não é fixo e não possui um modelo, sua base principal é o afeto, tanto que o Princípio da Afetividade não é apenas um fato da vida, psicológico ou sociológico, ele se encontra na Constituição Federal. Os laços de afeto e o amor são constituídos com a convivência e favorecidos pela unidade afetiva dos pais. A família, hoje em dia, é nada menos que uma “união afetiva” em que sua essência e razão de existência residem na comunhão espiritual, dentro de uma atmosfera que tem como intenção a fortificação e o crescimento da unidade familiar, na qual homem e mulher constroem igualdades de valores, princípios, oportunidades e direitos.<sup>139</sup>

Se tantas pessoas podem se relacionar pelo afeto, é porque ele existe e deve ser levado em conta. Outro ponto que também deve ser levado em consideração, são as pessoas ou casais que passaram por traumas pessoais ou não, mas que desejam constituir família pelo método da adoção e quando conquistam esse direito e começam a ter uma convivência familiar (sendo

<sup>138</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. apud TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família.** Disponível em < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia> > em 22/02/2017

<sup>139</sup> MADALENO, Rolf. **A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES.** Disponível em < [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/paula\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/paula_souza.pdf) > em 22/02/2017

pela guarda provisória ou não), têm retirado do seu seio familiar o menor que adotou, criou vínculos e se efetuou.

A forma cruel como isso acontece deixa marcas psicológicas em ambas as partes, uma criança que já está com vínculo afetivo constatado, não deve sofrer mais uma perda em sua vida por motivos alheios a sua vontade.

Para esses episódios não acontecerem é necessário que o Juiz responsável analise profundamente a lide, atuando assim para o melhor interesse do menor, que é mais um princípio utilizado para que haja mais cautela da parte do Poder Judiciário.

Ainda há o princípio do melhor interesse, que surgiu no instituto do direito anglo-saxônico do “*parens patrie*” como uma forma do Estado proteger aqueles que não tinham discernimento que eram loucos e menores. Porém, houve a separação desse instituto que se concentrou apenas nas crianças e adolescentes, onde foi consolidado no ano de 1959 na Declaração Universal dos Direitos das Crianças.<sup>140</sup>

Nesse contexto:

Em suma, esse princípio se preocupa com o bem estar da criança e do adolescente acima de qualquer outro fator, vinculando o legislador, o juiz e qualquer outro administrador público a interpretar as normas constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente em prol da qualidade de vida desses sujeitos em evolução.<sup>141</sup>

Esse princípio também está inserido no âmbito jurídico brasileiro, que se encontra no ECA, artigo 100, inciso IV, que dispõe: “Interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”<sup>142</sup> ou seja, todos devem zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, porém, sendo sua vontade ou o melhor para ela naquele momento acima de qualquer outra coisa.

Entretanto, há magistrados que se utiliza da abertura desse princípio para atrasar ainda mais o processo, como neste julgado abaixo:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062301866 RS (TJ-RS)

<sup>140</sup> PADILHA, Álvaro Henrique. **A doutrina da proteção integral e os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/39068/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-da-prioridade-absoluta-e-do-melhor-interesse> > em 23/02/2017

<sup>141</sup> PADILHA, Álvaro Henrique. **A doutrina da proteção integral e os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/39068/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-da-prioridade-absoluta-e-do-melhor-interesse> > em 23/02/2017

<sup>142</sup> BRASIL, Código Civil de 2002. In Vade Mecum Saraiva 2012 , p. 999

Data de publicação: 01/12/2014

EMENTA: ADOÇÃO. CASAL NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE ADOÇÕES. PRETENSÃO DE BURLAR A LISTA DE HABILITADOS À ADOÇÃO. PEDIDO FORMALIZADO PARA UMA CRIANÇA ESPECÍFICA. DESCABIMENTO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O PROCESSO DE ADOÇÃO DEVE OBSERVAR A FORMA LEGAL, DEVENDO-SE ATENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA O INTERESSE DA INFANTE E NÃO PARA O INTERESSE DAS PESSOAS POSTULANTES DA ADOÇÃO. 2. O PEDIDO DE ADOÇÃO NÃO FICA RESTRITO A DETERMINADA CRIANÇA, DEVENDO SER RESPEITADA A LISTA DE HABILITADOS PARA ADOÇÃO, QUE NÃO PODE SER BURLADA. RECURSO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70062301866, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 26/11/2014).<sup>143</sup>

Outros mais sensatos e que realmente utilizam-se da sensibilidade para atuar dispõem:

TJ-DF - Apelação Cível APC 20110130039003 (TJ-DF)

Data de publicação: 03/12/2014

EMENTA: ADOÇÃO DE MENOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO DE AFETIVIDADE. 1 – SE A MENOR, DESDE QUANDO TINHA DOIS ANOS DE IDADE, ENCONTRA-SE NA GUARDA PROVISÓRIA DOS ADOTANTES HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, RECONHECENDO-OS COMO PAIS E OS TENDO COMO SUA FAMÍLIA, PROVADO ESTÁ O FORTE VÍNCULO DE AFETIVIDADE ESTABELECIDO. 2 - PRIVAR A MENOR DO CONVÍVIO DA FAMÍLIA QUE ESTÁ TOTALMENTE ADAPTADA EMOCIONALMENTE E OBRIGÁ-LA A RETOMAR A ROTINA E OS LAÇOS COM A MÃE BIOLÓGICA, SÓ IRIA CAUSAR-LHE SOFRIMENTOS, O QUE OFENDE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 3 – APELAÇÃO NÃO PROVIDA.<sup>144</sup>

Para complementar isso:

Tampouco na área do direito é simples a identificação do melhor interesse. No caso da adoção, por exemplo, a lei é expressa ao estabelecer a excepcionalidade da colocação em família substituta (ECA, art. 19), do que decorre a manutenção na família natural como expressão do melhor interesse. Contudo, situações há em que o significado do melhor interesse não se encontra explícito na norma, cabendo ao intérprete a definição de seu conteúdo.<sup>145</sup>

Diante disso, é observado que os dois julgados fazem menções a um mesmo princípio, entretanto, o resultado é totalmente diferente. Isso porque os magistrados adotaram a ideia do Princípio do Melhor Interesse, porém, um baseou-se somente na legislação, não visando o que

<sup>143</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Agravo de Instrumento Nº 70062301866. Adoção. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=melhor+interesse+ado%C3%A7%C3%A3o> > em 22/02/2017

<sup>144</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. Apelação Cível APC 20110130039003. Adoção de menor. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=melhor+interesse+ado%C3%A7%C3%A3o> > em 22/02/2017

<sup>145</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em < [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES\\_SOBRE\\_O\\_PRINCIPIO\\_DO\\_MELHOR\\_INTERESSE\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx) > em 23/02/2017

é melhor para a criança, que estava entre ser adotada por casal não inscrito no CNA ou ir para abrigo. Enquanto isso, outro magistrado que também aplicou o mesmo princípio, utilizou-se da legislação e do bom senso para não retirar a criança de ser lar adotivo para o biológico.

Essas questões demonstram a dimensão do quanto alguns magistrados ainda têm que aprender a equilibrar seus instrumentos de aplicação do direito e realmente buscar o melhor para a criança e o adolescente, pois os mesmos vivem à espera de uma oportunidade para terem seus direitos a convivência familiar e um lar garantidos e efetivos.

Enfim, os magistrados têm um trabalho árduo, onde deve dosar as tentativas de reintegração com a família natural e extensa, para que esse tempo de colocação em família substituta seja o mais breve possível, uma vez que o tempo para o menor em abrigo é extremamente valioso. Outro ponto a ser dosado pelo mesmo é na questão do equilíbrio entre a lei e os princípios, pois o que deve-se levar em conta é vida daquele menor, não o sangue ou o afeto sendo um maior que o outro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável que a adoção ainda é um tema que necessita ser debatido para a desmistificação de inúmeros preconceitos que ainda persistem, pois a importância desse instituto é de grande valor por se tratar de menores. E tanto o legislador quanto os agentes públicos competentes devem abrir seus olhos para as mais de 7.190 crianças e adolescentes que estão cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, porém entulhados em abrigos.

Os entraves da adoção são conhecidos e foram destrinchados neste trabalho, por isso devem ser trabalhados para esse processo seja ágil e beneficie cada vez mais os pretendentes a adoção e os futuros adotados.

Quanto à regulamentação da adoção, a lei 12.010/09 é recente e tem seus pontos positivos e negativos, que foram exaustivamente discutidos nesse trabalho. Os pontos positivos trazem grandes inovações e promessas de celeridade processual, já os pontos negativos trazem falhas e brechas graves.

Diante disso, os envolvidos nesse processo podem vir a serem prejudicados por conta das imprecisões da Nova Lei de Adoção, entre eles a família substituta, que é posta num patamar abaixo da família biológica e da família extensa pela lei, mas é um instituto que merece todo apoio e incentivo, uma vez que o mesmo “salva” o futuro daquelas crianças e adolescentes que estão destinadas a viverem em abrigos, sem a chance e o direito a uma convivência familiar.

Entretanto, como a lei deixa brechas, deve-se utilizar outros instrumentos para um melhor julgamento. Neste caso, o Princípio da Afetividade e o Princípio do Melhor Interesse ganham força na doutrina brasileira para atender as expectativas e tomar a mais benéfica decisão, sendo condicionadas em favor do menor, que é o elo mais frágil desse processo, pois está em processo de desenvolvimento do seu caráter e sua identidade.

Com 7 anos de vigência da Lei 12.010, é visto que ela têm estrutura sólida, com importantes adequações, segurança para ambas as partes e ideia de celeridade, porém faz-se necessária mudanças, tanto para sua atualização quanto para sua melhor aplicação, para evitar que, por conta de falhas, opiniões pessoais sejam levadas consideração.

Ainda, a reintegração do menor com a família natural e extensa deve ser realizada de modo célere para que não atrapalhe as chances de colocação em família substituta. Deve ser dosada também pelo magistrado a ideia de equilíbrio entre a lei e outros instrumentos de aplicação do direito para tomar uma decisão justa e que seja a melhor para aquela criança ou adolescente que têm nas mãos dos magistrados o seu futuro.

Por fim, a adoção é um tema que deve ser mais debatido para que cada vez mais essa ideia seja difundida e menos crianças e adolescentes sejam empurrados para abrigos. Os problemas e entraves são muitos, porém, com mais atenção e disponibilidade são capazes de serem resolvidos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe. **Perfil de criança procurado e falta de estrutura do Judiciário tornam adoção ainda lenta.** Disponível em < <http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/perfil-de-crianca-procurado-e-falta-de-estrutura-do-judiciario-tornam-adocao-ainda-lenta> > em 15/11/2016

BANDEIRA, Marcos apud CUNHA, Tainara. **O Instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente após a Lei 12.010/2009.** Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-adocao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-apos-a-lei-120102009,34508.html> > em 30/10/2016

BANDEIRA, M. apud CUNHA, T. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html> > em 20/08/2016

BÍBLIA SAGRADA, edição pastoral, 1990

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012

BRASIL, Código Civil de 2002. In Vade Mecum Saraiva 2012

BRASIL, Código Penal de 1940. In Vade Mecum Saraiva 2012

BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988. In Vade Mecum Saraiva 2012

BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988. In Vade Mecum Saraiva 2012

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012

BRASIL, Código Civil de 2002. In Vade Mecum Saraiva 2012

BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988. In Vade Mecum Saraiva 2012

BRASIL, Código Civil de 2002. In Vade Mecum Saraiva 2012

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. In Vade Mecum Saraiva 2012

BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. Apelação Cível APC 20110130039003. Adoção de menor. Disponível em <  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=melhor+interesse+ado%C3%A7%C3%A3o> > em 22/02/2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do PR. Agravo de Instrumento AI 7063832 PR 0706383-2. Ação de Guarda. Disponível em <  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PAIS+BIOL%C3%93GICOS+RETOMARAM+A+GUARDA> > em 22/02/2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Agravo de Instrumento Nº 70062301866. Adoção. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014. Disponível em <  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=melhor+interesse+ado%C3%A7%C3%A3o> > em 22/02/2017

BRITTO, Ayres. **A Constituição e o Supremo.** Disponível em <  
<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202019>> em 23/09/2016

Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Disponível em <  
<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna> > em 08/11/2016

Cadastro Nacional Adoção. Disponível em <  
<http://www.adocaobrasil.com.br/cadastro-nacional-adocao/> > em 10/11/2016

Cadastro Nacional Adoção. Disponível em <  
[http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/cartilha\\_cadastro\\_nacional\\_de\\_adocao.pdf](http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/cartilha_cadastro_nacional_de_adocao.pdf) > em 10/11/2016

CALDERON, Ricardo Lucas. apud TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família.** Disponível em < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia> > em 22/02/2017

CAMARGO, Mário Lázaro apud MACEDO, Bruna Rafaela Desirée Ribeiro de. **Adoção Tardia.** Disponível em < <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia.htm>> em 15/11/2016

CARDOSO, Armando. **Cadastro nacional é simplificado e processo de adoção deve ficar mais rápido.** Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/cadastro-nacional-e-simplificado-e-processo-de-adocao-deve-ficar>> em 10/11/2016

**Colocação em família substituta - Guarda, Tutela e Adoção.** Disponível em < <http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/comarca-juizado-infancia-juventude-aparecida-de-goiania/guarda-tutela-e-adocao>> em 13/10/2016

**Como é a vida de crianças e adolescentes nos abrigos?.** Disponível em < <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria/> > em 15/11/2016

COSTA, Gisele de Souza Cruz da. **Adoção de crianças com deficiência e doenças crônicas.** Disponível em < <http://giselelg.jusbrasil.com.br/artigos/348045630/adocao-de-criancas-com-deficiencia-e-doencas-cronicas> > em 16/11/2016

CUNHA, Carolina. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente completa 25 anos.** Disponível em < <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-completa-25-anos.htm>> em 27/10/2016

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> em 25/08/2016

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Apud NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** Disponível em < <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>> em 26/10/2016

CURY, Munir. Apud NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** Disponível em <

<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente> > em 26/10/2016

DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta.** Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1655>> em 08/10/2016

DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova lei nacional de adoção (lei 12.010, de 29 de julho de 2009) e as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos.** Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3282](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282)> em 12/12/2015

**DECLARAÇÃO dos Direitos da Criança – 1959.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> em 20/10/2016

DELCOLLI, Caio. **Para rebater Estatuto da Família, campanha muda significado de 'família' no Dicionário Houaiss.** Disponível em <[http://www.brasilpost.com.br/2016/05/09/dicionario-houaiss-palavr\\_n\\_9873224.html](http://www.brasilpost.com.br/2016/05/09/dicionario-houaiss-palavr_n_9873224.html)> em 23/09/2016

DIAS, Maria Berenice. **A falência do sistema da adoção.** Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13013\)A\\_falencia\\_do\\_sistema\\_da\\_adoacao.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13013)A_falencia_do_sistema_da_adoacao.pdf)> em 15/11/2016

DIAS, Maria Berenice. **O dilema entre a adoção e reprodução assistida.** Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_487\)o\\_dilema\\_entre\\_adocao\\_e\\_reproducao\\_assistida.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_487)o_dilema_entre_adocao_e_reproducao_assistida.pdf)> em 22/02/2017

DIAS, Maria Berenice. **Lei de adoção não consegue alcançar seus objetivos.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/depende-lei-adocao-continuara-sonho>> em 22/02/2017

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova.** Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334#n>> em 20/11/2016

DIGIÁCOMO, Murillo José apud Vania Pinheiro. **Adoção Tardia.** Disponível em <<http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf>> em 20/11/2016

Dicionário Michaelis. **Família**. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=familia>> em 20/09/2016

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 5

DINIZ, Maria Helena apud SILVA, Mateus Soares da. **Uma breve análise quanto ao novo conceito de família, um avanço ou retrocesso social?**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8426/Uma-breve-analise-quanto-ao-novo-conceito-de-familia-um-avanco-ou-retrocesso-social>> em 23/09/2016

DOMICIANO, Fernanda, PILOTTO, Karina, HATAMOTO, Raquel. **Lentidão da Justiça e exigências dos pais travam adoção**. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/lentidao-da-justica-e-exigencias-dos-pais-travam-adoacao/>> em 15/11/2016

GONÇALVES, Carlos Roberto apud FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>> em 22/11/2016

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES\\_SOBR E\\_O\\_PRINCIPIO\\_DO\\_MELHOR\\_INTERESSE\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBR E_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx)> em 23/02/2017

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues apud MELLO, Darla. **Adoção - Espécies e Modalidades**. Disponível em <<http://quemtemdireito.blogspot.com.br/2014/09/adocao-especies-e-modalidades.html>> em 09/11/2016

GROENINGA, Giselle Câmara. apud TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> em 22/02/2017

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; GONZALEZ, Gustavo Henrique Oliveira Pereira; STEVANATO, Naira Junqueira. **O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar**. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=2530&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos_leitura)> em 09/10/2016

INFOPÉDIA. **AFETO**. Disponível em < <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/afeto> > em 22/02/2017

ISRAEL, Carolina Passos. **Aspectos relevantes da nova lei de adoção - lei 12.010/2009**. Disponível em < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2932&idAreaSel=5&seeArt=yes> > em 22/02/2017

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do Conceito de Família**. Disponível em < <http://www.escoladamagistratura.org.br/images/stories/pdf/Revista/revista13.pdf#page=12> > em 06/10/2016

MADALENO, Rolf. **A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES**. Disponível em < [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/paula\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/paula_souza.pdf) > em 22/02/2017

MELLO, Darla. **Adoção - Espécies e Modalidades**. Disponível em < <http://quemtemdireito.blogspot.com.br/2014/09/adocao-especies-e-modalidades.html> > em 09/11/2016

MERCADANTE, Aloísio apud Rodrigues, Vania Pinheiro. **Adoção Tardia**. Disponível em < <http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf> > em 20/11/2016

MIRANDA, Jader. **Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul**. Disponível em < [http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=Processos\\_de\\_adocao\\_sao\\_mais\\_lentos\\_no\\_Centro-Oeste\\_e\\_Sul&edt=10&id=26511](http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=Processos_de_adocao_sao_mais_lentos_no_Centro-Oeste_e_Sul&edt=10&id=26511) > em 22/02/2017

MOTA. ROCHA. CAMPOS MOTA. Família – **Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. Disponível em < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845) > em 23/09/2016

MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafele Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/fam%C3%ADlia-%E2%80%93-considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-e-historicidade-no-%C3%A2mbito-jur%C3%ADdico> > em 09/10/2016

MOURA, Magno Alexandre Ferreira. **Da evolução internacional de mecanismos de proteção dos direitos humanos da infância e seus reflexos no Brasil.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28392-28403-1-PB.pdf>> em 21/09/2016

NASSIF, Luis. **Dia da adoção: Por que o processo no Brasil demora tanto?** . Disponível em < <http://jornalggn.com.br/noticia/dia-da-adocao-por-que-o-processo-no-brasil-demora-tanto> > em 15/11/2016

OLIVEIRA, Kerly Cristina. **NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI 12.010/2009: uma revisão de literatura.** Disponível em < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b44d326ed8ef32512e829a59447eb556.pdf> > em 21/02/2017

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro.** Disponível em < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5881](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881)> em 06/11/2016

**Passo A Passo Para Adotar.** Disponível em < <http://portaladocao.com.br/passo-a-passo/>> em 07/11/2016

**Passo-a-passo da adoção.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao> > em 08/11/2016

PADILHA, Álvaro Henrique. **A doutrina da proteção integral e os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/39068/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-principios-da-prioridade-absoluta-e-do-melhor-interesse> > em 23/02/2017

PATI, Camila. **Adoção dá direito a licença-maternidade de 4 meses?.** Disponível em < <http://exame.abril.com.br/carreira/adocao-da-direito-ao-mesmo-tempo-de-licenca-maternidade/> > em 20/02/2017

PEDROSA, Leyberson. **ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** Disponível em < <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>> em 22/10/2016

PERIN, Vanessa apud OLIVEIRA, Kerly Cristina de. **NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI 12.010/2009: uma revisão de literatura.** Disponível em < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b44d326ed8ef32512e829a59447eb556.pdf> > em 22/11/2016

PRUDENTE, Pedro. **FAMÍLIA A origem etimológica da palavra vem do vocábulo latino FAMULUS, que significa SERVO OU ESCRAVO.** Tal denominação origina-se do fato serem. Disponível em < <http://slideplayer.com.br/slide/1642481/> > em 22/09/2016

**Questão do prazo na adoção.** Disponível em < <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx> > em 15/11/2016

REIS, Thiago. **Cresce no país o nº de adoções de crianças com doença ou deficiência.** Disponível em < <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/03/cresce-no-pais-o-n-de-adocoes-de-criancas-com-doenca-ou-deficiencia.html> > em 16/11/2016

REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo.** Disponível em < <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html> > em 14/11/2016

REIS, Thiago. **Devoluções de crianças em adoção a pais biológicos preocupam entidades.** Disponível em < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/devolucoes-de-criancas-em-adocao-pais-biologicos-preocupam-entidades.html> > em 22/02/2017

Relatórios Estatísticos. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 14/11/2016

RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no brasil.** Disponível em < [http://www.academia.edu/15355900/ASPECTOS\\_LEGAI\\_DA\\_ADO%C3%87%C3%83O\\_INTERNACIONAL\\_DE\\_CRIAN%C3%87AS\\_E\\_ADOLESCENTES\\_NO\\_BRASIL](http://www.academia.edu/15355900/ASPECTOS_LEGAI_DA_ADO%C3%87%C3%83O_INTERNACIONAL_DE_CRIAN%C3%87AS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL) > em 16/08/2016

SANTOS, Luzinete apud RODRIGUES, Vânia Pinheiro. **ADOÇÃO TARDIA.** Disponível em < <http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf> > em 17/11/2016

SILVA, Tamires Vieira, OLIVEIRA, Alicia Santolini Tonon. **ADOÇÃO TARDIA: INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL JUNTO A DEMANDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE PRUDENTE.** Disponível em < <file:///C:/Users/user/Downloads/5178-13792-1-PB.pdf> > em 21/11/2016

SOUSA, Walter Gomes de. **O real perfil da criança cadastrada para adoção.** Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2015/o-real-perfil-da-crianca-cadastrada-para-adocao> > acesso em 19/05/2016

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família.** Disponível em < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia> > em 22/02/2017

UCHINAKA, Fabiana. **Entenda como funciona o processo de adoção no Brasil.** Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/17/ult5772u4676.jhtm> > em 21/02/2017

VARGAS, Marizete apud MACEDO, Bruna Rafaela Desirée Ribeiro de. **Adoção Tardia.** Disponível em < <http://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/adocao-tardia.htm>> em 15/11/2016

VARGAS, Marilzete Maldonado apud RODRIGUES, Vânia Pinheiro. **ADOÇÃO TARDIA.** Disponível em < <http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf> > em 17/11/2016

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. **O instituto da família substituta e a adoção.** Disponível em < [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15560&revista\\_caderno=12](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15560&revista_caderno=12)> em 11/10/2016

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em < [http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10593&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura)> em 27/10/2016

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude.** Disponível em < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12) > em 26/10/2016